



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NELSON DJÚ

AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTACULO DE
ELEGIBILIDADE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E GUINÉ-
BISSAU.

SOUSA - PB
2010

NELSON DJÚ

AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTACULO DE
ELEGIBILIDADE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E GUINÉ-
BISSAU.

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA - PB
2010

NELSON DJÚ

AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTACULO DE ELEGIBILIDADE: UMA
COMPOSIÇÃO ENTRE BRASIL E GUINÉ-BISSAU.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção Do Título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais

Orientadora: Prof^a Especialista Maria de Lourdes
Mesquita.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof^a Especialista Maria de Lourdes Mesquita – UFCG

Professora Orientadora

Examinador interno

Examinador externo

A Deus, por estar sempre presente na minha caminhada, me dando força e coragem para enfrentar os obstáculos surgidos. Aos meus falecidos pais, meu tio, minha irmã, a Euclides, pessoas que contribuem em todos os momentos da minha vida, proporcionando-me apoio e segurança.

AGRADECIMENTOS

A Deus, nosso Senhor Maior, que sempre está ao meu lado e no meu coração, me abençoando e me protegendo, durante todos os momentos da minha vida, bem como no decorrer da elaboração deste trabalho, me proporcionando coragem, saúde e inspiração.

Aos meus falecidos pais, Domingas Cá e Plonde Djú, que sempre mora no meu coração. A minha irmã Ana Maria, meus sobrinhos e sobrinhas.

A minha madrinha Cileste e meu padrinho Fundo, e a meu outro padrinho Nelson Sa Pinto Silva, quem lutou bastante e preocupado com a minha vida para Brasil.

A meu tio Domingos Openhim Gomes Cá, por sempre acreditar em mim e em meu potencial, ajudando sempre e de todas as formas para a conclusão deste curso.

A minha namorada Iaponyra e a sua família, pela palavra de incentivo e apoio que me deram, aos meus amigos e amigas, pelo encorajamento durante esse tempo, mesmo longe de mim, mas estão no meu coração.

Aos meus grande amigos e irmãos, Osvaldo Adnilson Coró Nanque, Anso da Silva, Watson Aila Gomes, Mohamend Aila Gomes, Benedita Armando Nhaga, Jardison Amorim, Daniel quem admiro muito pela coragem encorajamento e firmeza.

Aos meus grandes amigos aqui no Brasil, Ló, minha outra mãe Maria José, a Tico do Restaurante Universitário, a todos os funcionários do Restaurante, aos amigos da Faculdade e da turma, principalmente Jamile, Joama, Niely, Cristiane, Crisdayane, Polyana Menezes e a todos os funcionários da faculdade que não mencionei neste trabalho de conclusão de curso.

A minha orientadora Maria de Lourdes Mesquita, a minha professora Ângela, a cidade de Sousa que me acolheu, a meu amigo Vicelmo, Banjaqui Nhaga, Viriato Eldo, Raimundo, Arestires, Silva Terezinha e a família a todos meus conterrâneos que se encontre aqui no Brasil, e por último ao meu país Guiné-Bissau.

Sabemos o que somos, mas não o que podemos
chegar a ser.

William Skakespeare

RESUMO

O presente estudo científico se propõe a abordar as causas de inelegibilidade, fazendo uma comparação entre o Brasil e a Guiné-Bissau. A investigação norteou-se pelos seguintes objetivos: abordar o Sistema Eleitoral Brasileiro, apresentando o seu conceito, origem histórica e princípios eleitorais, tendo uma visão do Brasil Império, seguindo com a apresentação do mesmo dentro da primeira Constituição, além de fazer a verificação das formas de votação permitidas ao povo e as limitações do exercício da cidadania existentes até atual Constituição Federal; analisar o Sistema Eleitoral da Guiné-Bissau, apresentando as similitudes e diferenças da matéria eleitoral daquele país e do Brasil; avaliar as forma de elegibilidade e inelegibilidade existentes no Brasil e na Guiné-Bissau, além de realizar uma comparação entre o Sistema Eleitoral brasileiro e Guineense, permitindo efetivamente uma avaliação de tais sistemas do ponto de vista internacional. A pesquisa compõe-se, em termos de referencial teórico, das obras de renomados doutrinadores nacionais, jurisprudência e informações contidas em artigos especializados publicados em *sites da internet*. Ao alcance da atividade proposta, apresentou-se cabível a utilização dos métodos bibliográfico, exegético-jurídico e a coleta de dados que se efetivou através de pesquisa documental. Cumpre salientar que a temática é relevante, haja vista que é centro de discussões, compondo a atividade legiferante do Direito Eleitoral contemporâneo. Enfim, realizada a pesquisa, houve a confirmação do problema e da hipótese elaborados, quais sejam: problema – As causas de inelegibilidade existentes no Brasil são diversas das apresentadas na Guiné-Bissau? Hipótese: Sim, tendo em vista que a democracia na Guiné-Bissau é algo contemporâneo, e a Constituição deste país ainda é relativamente frágil quanto ao assunto da inelegibilidade. Conclui-se que no Brasil como na Guiné-Bissau, ainda se encontra plenamente numa democracia em construção, principalmente a Guiné-Bissau. Portanto, desde sua independência vem sofrendo diferentes mudanças dentro do sistema política e eleitoral, devido conflito armado, intervenção das forças armadas nas eleições, sumiço das urnas e morte de alguns políticos.

Palavras-chaves: Elegibilidade. Inelegibilidade. Direito Comparado

ABSTRACT

This scientific study is to discuss the causes of ineligibility, making a comparison between Brazil and Guinea-Bissau. The research was guided by the following objectives: addressing the Brazilian electoral system, introducing the concept, origin and historical electoral principles, taking a long view of the Empire of Brazil, following the presentation of the same within the first Constitution, and make the verification forms of vote allowed the people and the limitations of citizenship to existing Federal Constitution, to analyze the electoral system in Guinea-Bissau, showing the similarities and differences in electoral matters in that country and Brazil, to evaluate the form of eligibility and ineligibility in Brazil and in Guinea-Bissau, and perform a comparison between the Guinean and Brazilian electoral system, effectively allowing an evaluation of such systems from an international viewpoint. The research consists in theoretical terms, the works of renowned national scholars, law and information contained in articles published in specialized websites. The scope of the proposed activity, appeared to use appropriate methods of literature, exegetical and legal and collection of data is effected by means of documentary research. It should be noted that the topic is relevant, considering that is the center of discussions, making the activity of legislating contemporary Electoral Law. Finally, the research, there was confirmation of the problem and the assumption made, namely: problem - The causes of ineligibility available in Brazil are different from those presented in Guinea-Bissau? Hypothesis: Yes, with a view that democracy in Guinea-Bissau is something contemporary, and the Constitution of this country is still relatively weak over the issue of ineligibility.

Keywords: Eligibility. Ineligibility. Comparative Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	11
2.1 DA ORIGEM HISTÓRICA	11
2.2 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DO CONCEITO	18
2.3 DOS PRINCÍPIOS ELEITORAIS.....	20
2.4 VOTO FEMININO NO BRASIL.....	24
3 DO SISTEMA ELEITORAL DA GUINÉ-BISSAU	25
3.1 DO SISTEMA ELEITORAL DA GUINÉ-BISSAU	25
3.2 O ENQUADRAMENTO LEGAL	30
3.3 OBSERVADORES DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS	31
3.4 A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	34
4 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTÁCULO DE ELEGIBILIDADE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E GUINÉ- BISSAU	38
4.1 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTACULO DE ELEGIBILIDAD: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL GUINÉ-BISSAU	40
4.2 DA INELEGIBILIDADE: ESBOÇO HISTÓRICO	48
4.3 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NO BRASIL E NA GUINÉ-BISSAU	51
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59
ANEXO A – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU	61
ANEXO B – LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL	95
ANEXO C - LEI DA OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL ELEITORAL	112
ANEXO D - LEI QUADRO DOS PARTIDOS POLITICOS	118
ANEXO E - LEI DA CIDADANIA	127

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo principal fazer uma comparação entre o Sistema Eleitoral Brasileiro e o da Guiné-Bissau. Contudo, estabeleceu-se também como meta desse estudo versar sobre o contexto da inelegibilidade e elegibilidade e a evolução da democracia, visualizando a estrutura de ambos os países para chegar ao cerne dessa construção acadêmica.

Para o desenvolvimento desse estudo, utilizou-se como principal vertente metodológica o método dedutivo, vez que se abordou o contexto histórico do Sistema Eleitoral do Brasil e da Guiné-Bissau, desde os tempos remotos até atualidade, somente para em seguida traçar os sistemas eleitorais presentes na Constituição dos países e seus desdobramentos no âmbito eleitoral. No que concerne ao método jurídico desse estudo, o mesmo se caracteriza como exegético, já que se busca descobrir a verdadeira diferença existente entre o Sistema Eleitoral Brasileiro e Guineense, seu enquadramento legal e exercício da cidadania. Direciona-se tal esboço por uma análise histórica do tema, fazendo-se valer os embasamentos jurídicos e as jurisprudências aplicáveis, sendo utilizados os gráficos para melhor proporcionar bom entendimento do assunto.

Quanto aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa pode ser identificada como bibliográfica, já que a mesma está fundamentada em obras doutrinárias e documentais. Em relação ao objetivo geral do estudo, identifica-se o mesmo como comparativo e explicativo, pois abordou Sistema Eleitoral Brasileiro e o Guineense fazendo-se uma comparação das causas de inelegibilidade dos candidatos nestes países.

Na tentativa de melhor estruturar o presente estudo, dividiu-se este trabalho em três capítulos: primeiramente apresentar-se-á uma visão história e geral sobre o Sistema Eleitoral do Brasil. Ponderar-se-á também dentro deste capítulo o estudo da previsão constitucional do sistema eleitoral e dos princípios eleitorais que ganharam destaque ao ser levado em conta sua extrema importância nos atos eleitorais. Verificar-se-á ainda, nesta estrutura tópica os casos dos analfabetos, pobres e o voto indireto.

Também verificava que o voto feminino a partir de 1930 e a diante começaram a ganhar repercussão nacional devido um forte movimento das mulheres que lutava para que haja igualdades de direitos entre homens e mulheres. Portanto, até hoje a arvore dessa luta deu flores coloridas que coloriu positivamente nos resultados das eleições de 2010, com uma mulher na história do Brasil pela primeira vez eleita pelo povo o cargo da presidenta do brasil.

Todavia dando ênfase ao contexto do exercício da cidadania, da participação ativa da população na vida política e do voto como instrumento principal que enfatiza os direitos de escolha do povo nas eleições genuínas.

O segundo capítulo irá discorrer sobre o sistema eleitoral da Guiné-Bissau e as causas de elegibilidade e inelegibilidade dentro desta estrutura. Para tanto, verificar-se-á que não existem iniciativas de leis complementares dentro do país devido à fragilidade da Democracia e a existência de vários golpes de Estados desde sua independência até o momento atual.

O terceiro, e último capítulo, irá abordar a elegibilidade no Brasil e na Guiné-Bissau. Para isto, averiguar-se-á o sistema eleitoral guineense, que devido à fragilidade da sua forma de constituição, este não é aplicado, devendo ser aperfeiçoado. Nesse diapasão serão feitas comparações das causas de elegibilidade, estabelecendo seu conceito, as condições necessárias para ser elegível nos dois países, e a nacionalidade como elemento primordial entre os requisitos necessários para se chegar à candidatura a cargo político no Brasil e na Guiné-Bissau.

Feita essa comparação, não se pode deixar de se vislumbrar as denúncias acerca da corrupção eleitoral, improbidade administrativa, compra de voto e sumiço das urnas nas eleições guineenses. Nesta vertente, verificar-se-á que no Brasil a situação emerge-se a um patamar mais rígido e que, com a lei da Ficha Limpa, a democracia brasileira tende a tornar-se cada vez mais respeitada.

Os resultados obtidos com o encerramento da pesquisa deverão ratificar o entendimento firmado acerca do problema apresentado, qual seja: As causas de inelegibilidade existentes no Brasil são diversas das apresentadas na Guiné-Bissau? Hipótese: Sim, tendo em vista que a democracia na Guiné-Bissau é algo contemporâneo e a Constituição deste país ainda é relativamente frágil quanto ao assunto inelegibilidade.

2 DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O presente capítulo tem o intuito de abordar o sistema eleitoral brasileiro, apresentando sua origem histórica e as peculiaridades de um sistema que não parou e que, até os dias atuais continua a transformar a democracia brasileira. O mesmo pretende apresentar a previsão constitucional e o conceito do que seria sistema o eleitoral, bem como descrever quais princípios emergem deste sistema.

2.1 DA ORIGEM HISTÓRICA

No Brasil as eleições vêm sendo realizadas desde a sua colonização, e a partir de então vem sofrendo mudanças em alguns aspectos históricos de suas representações eleitorais. A forma de legitimação de poder concedida pelo sufrágio popular nessas épocas não se fazia através dos votos dos cidadãos como se conhece hoje. Inicialmente, era de forma indireta, em certas épocas e em vários turnos, depois passou a ser de forma direta em turno único através de um colégio eleitoral. Demonstrando-se assim que essas modificações nas leis eleitorais são um reflexo dos costumes, da cultura e da soberania nacional, verificadas em um determinado momento histórico, social e cultural do país.

Deste modo, ver-se que as condições políticas do país possuem relação peculiar com o processo eleitoral e a escolha de nossos representantes através do voto, da eleição e da representação.

Pode-se constatar que o voto é uma instituição dotada hoje em dia pela maioria dos países civilizados, fato este que permite a formação gradual de verdadeiros partidos políticos, o que certamente assegura o processo eleitoral. Verifica-se que a cidadania se exerce em concomitância com o voto, ou seja, qualquer cidadão que faça parte do conjunto da população de determinado país está apto a votar e ser votado. Portanto, falar da cidadania implica falar em participação eleitoral nos marcos da democracia representativa liberal.

Fazendo-se uma breve retrospectiva histórica para analisar o cenário das eleições, vê-se que durante o Império, de acordo com Murilo de Carvalho (1990 p.16), houve uma involução da legislação do ponto de vista da cidadania política. Segundo o entendimento de tal doutrinador:

Verifica-se constante e consistente movimento no sentido de restringir a participação, culminando o processo na lei de Eleição Direta de 1881. Não é difícil demonstrar a tese. As primeiras eleições, feitas para compor as Cortes de 1821 ainda antes da Independência, regeram-se por legislação inspirada na Constituição Espanhola de Cádiz, de 1812, que, por sua vez, baseara-se na Constituição Revolucionária Francesa, de 1791. Adotava-se praticamente o voto universal masculino.

Por sua vez, para a Constituinte de 1822 as eleições foram realizadas exigindo-se a idade mínima de 20 anos, excluídos os assalariados e estrangeiros, tais instruções foram proferidas pelo imperador D. Pedro I ao Conselho de Estado. Com a outorga da Constituição em 25 de março de 1824, as restrições foram ampliadas, como por exemplo: a idade mínima que passou a ser de 25 anos, além das exclusões criadas e do critério da renda mínima de 100 mil réis anuais introduzida como regra.

Ainda se constata na formulação da primeira constituição em 1824 pós- colônia, que foram elaborados um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos. Segundo Silva (2010, p.106) direito ao voto somente seria exercido por cidadãos que possuíssem renda mínima, a partir de 100 e 200 mil réis. Nesse período de tempo foi constatada a vigência do voto censitário.

Voto censitário é um voto com algum tipo de restrição de participação de certo grupos, ou raças, ou baseado no sexo e na renda. Ou seja, discriminação de um tipo de participação eleitoral.

O voto censitário continuava impedindo a grande maioria do povo de participar da vida política. Sob esse regime, para ser candidato a renda anual deveria ser de 400 mil réis para deputado, e 800 mil réis para senador, esse valor era muito para a maioria da população, somente os ricos podiam votar e ser votado.

A constituição de 1824 foi a de maior vigência, durou mais de 65 anos, foi emendada em pelo ato adicional de 1834, durante o período regional para proporcionar mais autonomia para as províncias. Essa emenda foi cancelada pela lei interpretativa do ato adicional, em 1840.

Até meados de 1846 não existia outra constituição senão a Lei nº 387, a primeira votada que, além de excluir os praças de pré (soldados rasos), determinou que o cálculo da renda fosse feito em prata, o que equivalia a dobrar a quantia necessária para o exercício da cidadania em 200 mil réis. Segundo Carvalho (1990, p.17), em 1872, os eleitores eram cerca de 1 milhão aproximadamente 11% do total da população e, em 1945 eram cerca de 6 milhões, 14% da população. Verifica-se que na época a renda mínima servia de mecanismo

que limitava marcadamente a cidadania, os efeitos restritivos impostos pelo fato de ser escravo, mulher ou analfabeto eram ainda maiores. Constatado que a cidadania custava um valor altíssimo, surge à lei Saraiva que era rígida e as suas exigências tornam mais mitigado o direito ao voto.

A lei Saraiva, lei nº 3029 de 1881 era marcada por exigências para se verificar a renda de cada cidadão, e a proibição do voto do analfabeto. Passado um ano, em 1882 houve certa liberação, reduzindo-se a idade mínima para o exercício do voto de 25 para 21 anos.

Com a proclamação da República em 1889 foi eliminado o voto censitário, e o Decreto 200 A, de 1890, manteve o voto direto e o voto distrital, excluiu a exigência da renda mínima e reconheceu como eleitores os brasileiros natos no gozo de seus direitos civis e políticos, que soubessem ler e escrever, admitindo também, como direito adquirido, o voto do analfabeto que tivesse votado no Império, com a denominada inclusão *ex officio* (ato sem a vontade manifestada pelo interessado). Porém, a Constituição de 1891 eliminou o direito de inclusão *ex officio*. A respeito do tema Bastos (2010, p. 234) assevera: A Lei nº1. 269 15 de novembro de 1904, lei da Rosa e Silva instituiu a eleição por escrutínio secreto em todos os níveis, porém permitiu que o eleitor continuasse a votar a descoberto, possibilitando as fraudes que estabeleciam maiorias eleitorais.

Depois da derrota da revolução constitucionalista foi eleita a Assembléia Constituinte que redigiu a nova constituição em 1934, carta promulgada legalmente, nesse período houve a reforma eleitoral, introduzindo o voto secreto e o voto feminino. Essa constituição vigorou pouco tempo, pois em 1935 Getúlio Vargas suspendeu a sua garantia através da aplicação do estado de sítio, sendo eleito indiretamente para a Presidência da República, tendo permanecido no mandato até 1945.

No que se refere ao direito de voto, há dois traços importantes sobre esse período de 1945 a 1964. Este foi regulado por quatro diplomas legais, a saber: Decreto-Lei nº7. 586 (o novo Código Eleitoral, conhecido também como Lei Agamenon); a Constituição de 1946; e a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 e o Código Eleitoral de 1950. Nesta época estava estabelecido o voto direto, secreto e obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos e alfabetizados, porém havia restrições ao direito de voto.

Ao assegurar de maneira geral tais garantias as eleições para Presidente da República o Código de 1950 estava na prática aplicando a figurado o voto secreto que já existia para a disputa dos demais cargos eletivos. Indubitavelmente em comparação ao sistema antes vigente, a nova legislação representou importante conquista democrática.

Segundo palavras de Boris Fausto (1998, p. 200) pela primeira vez na história do país uma eleição para Presidente da República se realiza sem que haja possibilidade de proliferação de fraude. O Autor ainda comenta: Se a fraude não desapareceu, pelo menos se reduziu consideravelmente. Desse modo, o resultado oficial da votação aproximou-se da realidade, deixando de ser uma caricatura distorcida da vontade popular, como ocorrera na Primeira República.

Do ponto de vista do alistamento eleitoral, o Decreto-Lei nº 7.586, em seu artigo 1º, considerava eleitores os brasileiros de diferentes sexo, maiores de 18 anos, alistados em conformidade com essa lei. Além disso, de acordo com os artigos 3º, 4º e 132, o decreto considerava que o alistamento eleitoral e o voto eram obrigatórios, com exceções para: os inválidos; os maiores de 65 anos; os ausentes do país; os funcionários públicos em gozo de licença ou férias fora de seu domicílio; os magistrados; os oficiais das Forças Armadas em serviço ativo e as mulheres que não exercessem profissão lucrativa. O Decreto também determinava que não podia alistar-se: os analfabetos, os militares em serviços ativo, salvos os oficiais; os mendigos e os que estivessem, temporária ou definitivamente privado dos direitos políticos.

Percebe-se que a Lei Agamenon, a Constituição de 1946 e a Lei nº 1.164/1950 excluía do direito de voto a diversas classes sociais. De forma explícita, o artigo 135 da Constituição de 1964 trouxe as mesmas hipóteses de alistamento previstas no Código anterior, de forma explícita. Tal artigo também afirmava que não podiam se alistar os que não soubesse exprimir-se em língua oficial; os cabos e soldados rasos, salvo os aspirantes a oficial; os suboficiais; os subtenentes; os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Verifica-se ainda que, a Lei Agamenon permitia a figura do alistamento de *ex officio*, conhecido como alistamento eleitoral preparado por agências governamentais e autarquias. Tal espécie de alistamento era conhecida pelas constantes fraudes, manipulação e pressão de governantes e de patrões sobre os eleitores. O forte constrangimento de tal determinação legal fez surgir a lei nº 7.928/45. Segundo Bastos (1990), a partir de tal lei ampliou-se a forma de apresentação dos requerimentos de alistamento eleitoral perante o juiz competente, esses requerimentos poderiam ser encaminhados pelo próprio interessado, ou por delegado de partidos políticos registrados, de acordo com as instruções baixadas pelo TSE na época.

Quando veio a Lei nº 1.164/50, esta determinou a extinção do alistamento *ex officio*. Portanto, determinou que a qualificação se faria única e exclusivamente por inscrição individual, por meio do preenchimento de próprio punho por parte do interessado. No mesmo

ano outras medidas foram tomadas no intuito de aprimorar o processo eleitoral, procedendo-se com o surgimento das Leis nº 2.550 e 2.582, ambas de 1950. A primeira determinou sabiamente o novo modelo de alistamento eleitoral e a introdução da folha individual de votação prevista no artigo. 68 da Lei nº 2.550/50, que visavam dar o fim a inúmeras fraudes praticadas anteriormente.

A Lei nº 2.582/50 por sua vez, instituiu a cédula única para as eleições de presidente e vice, com o objetivo de garantir a liberdade e o sigilo de voto. Também criou horários gratuitos no rádio e na televisão para os comunicados eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral.

Em 1956 surge a Lei nº 2.982 que no seu bojo estendeu a cédula única de votação, ou cédula oficial de votação para as demais eleições majoritárias (Governador e Vice-governador, Senador, Prefeito e Vice-Prefeito). Em 1962, com a Lei nº 4.109, a cédula única foi adotada também para os pleitos proporcionais.

Verifica-se que a partir de 1962, até o início de 1967 não houve eleições que mantivessem o mesmo sistema de uso de cédula. Neste período o congresso elegeu em nome da democracia o chefe do Estado-maior do exército, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. Este governo duraria até 1965, mas foi prorrogado por mais dois anos em nome do amor ordem e progresso. Depois da prorrogação do mandato do Marechal Humberto de Alencar de Castello Branco foi consolidado o golpe. Nesse período de tempo três atos institucionais foram baixados, limitando assim a liberdade e dissolvendo todos os partidos políticos.

Nesta época da nossa história só se permitira a existência de dois novos partidos, o Arena (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). No governo da renovação nacional, as uniões nacionais e estaduais dos estudantes foram abolidas, criou-se o Serviço Nacional de Informações (SNI), uma espécie de polícia do pensamento *orwelliana*¹. Usando informantes, em 1965, as polícias militares invadem e

¹ **Orwelliano**" descreve a situação, idéia ou condição social que George Orwell identificado como sendo destrutivo para o bem-estar de uma sociedade livre. Ela conota uma atitude e uma política de controle de propaganda, vigilância, desinformação, negação da verdade, e manipulação do passado, incluindo o "unperson" - uma pessoa cuja existência é passado expurgado do registro público e de memória, praticado por repressiva moderna governos. O adjetivo *orwelliano* refere-se a esses comportamentos de Estado e do Partido, especialmente quando o Partido é o Estado:

- Invasão de privacidade pessoal, quer directamente, física ou indirectamente pela fiscalização
- Controle do Estado sobre os cidadãos "a sua vida diária, como em um" Big Brother "da sociedade.
- Oficial incentivo de políticas que contribuem para a desagregação sócio-econômica da família.
- A substituição da tradicional religião ^[carece de fontes?] com a adoração dos chefes de Estado e do seu Partido.

fecham a Universidade de Brasília. Em 1967 a constituição incorporou os atos institucionais vigentes, dando mais poderes ao executivo e diminuindo o poder do congresso.

De 1967 a 1969 o país foi governado pelo gaúcho Arthur da Costa e Silva, período em que a ditadura se consolida. Nesse período de tempo foram verificados vários discursos de combate ao terrorismo, surgindo o centralismo, castração da liberdade partidária e individual.

Para continuar seu mandato o governo decreta o AI-5, considerado um golpe dentro do golpe, o primeiro Ato Institucional sem prazo de vigência, e que dissolve o congresso, cassa mandatos e dá plenos poderes ao Presidente. Em 1969 surge o governo de junta militar, formado pelos ministros do Exército, Aurélio de Lira Tavares; Força Aérea, Márcio de Sousa e Melo; e da Marinha Augusto Rademaker. O governo durou apenas dois meses e foi marcada pela radicalização dos descontentes e reações extremas do governo, neste foi criado em nome de Deus e da democracia, a punição de expulsão do país e a pena de morte para os revolucionários. Anos após foi criada a Lei Falcão (lei nº 6.339/76), que aboliu os debates políticos nos meios de comunicação. No ano seguinte, a censura é oficialmente suspensa, ou seja, a ditadura terminaria em breve, mas por enquanto o poder seria entregue nas mãos de pessoas confiáveis.

De 1979 a 1985 governou João Baptista de Oliveira Figueiredo, certamente este foi o menos cortês de todos os presidentes do período militar, frases ríspidas e garfes foram correntes em seu governo. Este governou o país entre 15 de março de 1979 e 15 de março de 1985. A abertura política se intensifica, volta pluripartidarismo, o Arena dá lugar ao PDS e o MDB, que depois se transformaram em PMDB, vários exilados retornam ao país, tentando refundar o PTB. A força das greves em São Paulo faz nascer o PT. As eleições estavam previstas para 1985, mas não existiram, já que seria arriscado demais realizar eleições naquele período do tempo.

Em mais uma grande página de nossa história o congresso ignora o pedido popular e mantém as eleições indiretas para presidente, 298 deputados votam a favor e 65 contra. Apenas 22 votos a mais seriam necessários para aprovar a emenda constitucional, mas

- O incentivo de "duplipensar", em que a população deve aprender a abraçar conceitos inconsistentes, sem dissidência, por exemplo, dando-se liberdade para a liberdade. termos similares usados, são "duplo discurso" e "novilíngua"

- A revisão da história em favor da interpretação do estado do mesmo.

- A (geral) distópico futuro.

A utilização de eufemismo para designar um órgão, programa ou outro conceito, especialmente quando o nome denota o oposto do que está realmente acontecendo. Por exemplo, um departamento que faz a guerra é chamado de "Ministério da Paz" ou Ministério da Defesa.

três deputados se abstêm e, simplesmente, 113 não comparecem. Nas eleições indiretas para presidente, Tancredo Neves, o mesmo que foi primeiro-ministro no período do golpe parlamentarista, derrota Paulo Maluf, candidato do PDS. Tancredo, governador de Minas Gerais pelo PMDB, é eleito com o apoio de dissidentes do PDS, a Frente Liberal, que se tornou o PFL.

A ditadura que se iniciou termina numa quebra de protocolo. Figueiredo recusa-se a passar a faixa para José Sarney, presidente interino devido à internação de Tancredo. Por fim, o ex-presidente do PDS, é quem assume de vez o governo com a morte de Tancredo. Só em 1989 o país voltou a ter eleições diretas, isto porque Sarney usou uma brecha na constituição para ficar mais um ano, distribuindo concessões de rádio e televisão.

Do ponto de vista da legislação eleitoral, o sistema eleitoral brasileiro começou sua transformação a partir da lei nº 25, de 1985, que permitiu a incorporação dos analfabetos no contingente eleitoral, fato significativo em termos da inclusão desse segmento social na ordem do sistema de escrutínio da época. De acordo com os dados de TSE, nesta época haviam 6.740.043 de analfabetos inscritos para as eleições de 1986, primeiro pleito federal em que poderiam participar, correspondendo a 9,72% dos eleitores nacionais.

A inovação do sistema veio a partir do dia 05 de outubro de 1988, quando a atual Constituição, em seu artigo 14, informa que o direito de voto é universal direto e secreto, sendo obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 16 e menores de 18 anos, e maiores de 70 anos. A partir de então, a Constituição Federal de 1988, outorgou o direito de voto aos cabos e soldados, salvo os conscritos (recrutados) durante o serviço militar obrigatório, medida que atingiu as forças armadas e a polícia-militar dos estados.

A grande modificação ocorrida nos últimos anos da nossa história foi a introdução da urna eletrônico nas eleições municipais de 1996 nas capitais dos estados, e nos 31 municípios brasileiros com mais de 200 mil eleitores, envolvendo um contingente de 32.488.153 eleitores, o correspondente a 32, 1% do total do eleitorado do país, hoje utilizada em todas as eleições vigentes.

Verifica-se que as medidas adotadas com a Constituição de 1988 significaram a não existência de restrições eleitorais, com exceção mínima da prerrogativa referente à conscrição. Por tanto, o período pós 1985 fixou legalmente contingente significativo da população ao processo político eleitoral.

2.2 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DO CONCEITO

O sistema eleitoral encontra sua fundamentação legal no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, bem como no Código Eleitoral, em seu artigo 82, onde o mesmo preleciona que o sufrágio é universal e direto; e o voto, obrigatório e secreto.

É pelos direitos políticos que as pessoas tanto individual, como coletivamente intervêm e participam do governo. Nessa lógica, foi visto que tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal, isto é, a toda a população, mas só aos nacionais que preenchem determinados requisitos expressos em nossa Carta Magna. Conforme Ferreira (1989, p. 288-289) Direitos políticos são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo.

É evidente que a eleição é um processo mediante o qual um grupo social escolhe seu governante ou seu representante político por meio do voto. Nos países democráticos como Brasil, Guiné-Bissau, Portugal, Alemanha, Estados Unidos da América, o exercício do voto é um dos direitos fundamentais dos cidadãos, é por meio dele que o indivíduo participa do poder público e manifesta sua vontade. Nesse entendimento, o sistema eleitoral consiste em um complexo de procedimentos empregados na realização das eleições, ensejando a representação do povo no poder estatal.

Segundo Ramayana (2007, p.162) o sistema eleitoral é um conjunto de técnicas legais que objetiva organizar a representação popular, como base nas circunscrições eleitorais (divisões territoriais entre estados, municípios, distritos, bairros etc.). É em detrimento dessas técnicas legais que a população exerce o direito de escolha dos representantes políticos para cuidarem de assuntos e interesses sociais. São vários os tipos de técnicas que permitem a melhor representação, dentre elas: o modo de emissão do voto; os procedimentos de apresentação do candidato; os registros de candidatos; os recursos eleitorais; a designação dos eleitos na forma dos votos emitidos. Essas técnicas perfazem o sistema eleitoral, e segundo consta no Dicionário Parlamentar e Político (1996, p. 910 e 911) a expressão:

Sistema eleitoral designa o modo, os instrumentos e os mecanismos empregados nos países de organização política democrática para constituir seu poder Executivo e Legislativo. A base de um sistema eleitoral são as circunscrições eleitorais que compreendem todo o país, estado ou província, um município ou um distrito.

O sistema eleitoral pode ser consubstanciado sob forma de espécies distintas, quais sejam: o majoritário, o proporcional e o misto. O Brasil adotou o sistema majoritário e proporcional, deixando de lado o misto, que não se coaduna com propósitos almejados.

Sistema majoritário é o mais antigo e simples, embora nem sempre o adjetivo majoritário se aplique literalmente. Para que isso ocorresse faz-se-ia necessário que a unidade política formasse uma única circunscrição e se votasse por lista, obtendo a lista mais votada todos os lugares na assembléia a ser eleita.

O sistema, hodiernamente, permite a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade.

Segundo o modelo majoritário, os ocupantes de cargos são escolhidos pelo sistema, sendo vencedores aqueles que obtiverem a maior votação. No Brasil, o sistema majoritário foi adotado nas eleições para a chefia do Poder Executivo, ou seja, para Presidente da República, Governadores, Senadores e Prefeitos. Nesse sistema é preciso que o candidato obtenha cinquenta por cento, mais um voto da maioria absoluta dos votos para que seja eleito no primeiro turno. Caso isso não ocorra, os dois candidatos mais votados disputam o segundo turno, de acordo com o artigo 1º, I e II da Lei 9.504/97.

A representação proporcional, por sua vez, surgiu de pregações iniciadas na primeira metade do século passado e que foram paulatinamente ganhando terreno. Sua idéia fundamental é de que as Câmaras Políticas devem representar com mais fidelidade as diferentes correntes de opinião, constituindo-se numa espécie de miniatura do eleitorado. Segundo Ramayana (2007, p. 167) a campanha a favor do novo sistema foi avolumando as fileiras dos seus entusiastas até mais ou menos a Segunda Guerra Mundial.

No sistema proporcional, o candidato só é considerado eleito no primeiro turno se obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em brancos e os nulos, casos não obtenham tal maioria realiza-se uma nova eleição. E em regra, essa deve ser realizada no último domingo de outubro, somente podendo concorrer os dois candidatos mais votados. Na seqüência, considera-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, art. 77, § 3º).

Desta forma, o sistema eleitoral proporcional compreende-se o conjunto de procedimentos e de práticas a que está sujeita a eleição em qualquer país em que esta condicionada (juntamente com elementos de ordem cultural, econômica e política) o exercício do direito do sufrágio.

Segundo Hare (2001 GOMES, 2008, p. 98) a representação proporcional consiste em assegurar em todas as circunscrições uma representação das minorias nas proporções

exatas dos votos obtidos. Já Nohlen (apud GOMES, 2008, p. 99) aduz que o sistema eleitoral proporcional é o sistema que visa representar todas as tendências políticas em proporção à sua força numérica.

Esse sistema proporcional tem sido por vezes positivamente criticado por vários estudiosos da área do Direito Eleitoral, já que o mesmo procura estabelecer a perfeita igualdade de votos, e dar a todos os eleitores o mesmo peso, podendo o eleitor dessa forma sentir a força e eficácia do seu voto. Ou seja, o sistema eleitoral proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social, visando distribuir entre as múltiplas entidades políticas as vagas existentes na Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder. Segundo Ferreira (1989, p. 351) o sistema objetiva fazer do parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional.

Observa-se que, o sistema proporcional, pretende que haja um ótimo grau de correspondência entre as preferências manifestadas nas urnas pelos eleitores e a distribuição de poder entre as diversas agremiações políticas.

Para melhor entender o sistema proporcional, como funciona tem-se que compreender como se perfaz a somatória do número de vagas ou acentos em cada casa legislativa (quociente eleitoral) e divisão dos votos obtidos (quociente partidária) por um partido. Por esse sistema, o total de votos válidos é dividido pelo número de vagas em disputa. O resultado é o quociente eleitoral, ou o número de votos correspondentes a cada cadeira. Ao dividir o total de votos de um partido pelo quociente eleitoral, chega-se ao quociente partidário, que é o número de vagas que ele obteve. Se o quociente partidário der 8,5, por exemplo, significa que aquele partido elegeu oito de seus candidatos mais votados. Uma nova conta é feita das frações de cada partido até que todas as cadeiras sejam distribuídas. O sistema proporcional privilegia o partido, e não o candidato. Por isso, é comum candidatos serem eleitos com menos votos que outros, a depender do partido ou coligação que os mesmos ocupam.

2.3 DOS PRINCÍPIOS ELEITORAIS

A democracia não é concebível sem eleições, tendo em vista a inclusão de um elemento representativo. Legislações eleitorais são fundamentais num Estado Democrático de

Direito e para aferição do mesmo faz-se necessário a obediência aos princípios. Segundo Jairo Gomes (2008, p.25), a palavra princípio:

Não é unívoco, tendo acumulado diversos sentidos ao longo da história. Em geral, refere-se à causa primeira, à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno; significa, ainda, os axiomas, os cânones, as regras inspiradoras ou reitoras que presidem e alicerçam um dado conhecimento.

Por sua vez, Ramayna (2007, p.29) assevera que:

As eleições democráticas têm suas regras fundamentais que se baseiam nos seguintes princípios fundamentais democráticos, que são: princípio das eleições normais e legítimas; princípio da moralidade, princípio da probidade, princípio do pluralismo político, princípio do pluripartidarismo, princípio da anualidade e princípio da solidariedade entre candidatos e partidos políticos.

Baseado na classificação ofertada por Ramayana, o primeiro princípio a ser exposto é o das eleições normais e legítimas, este informa que a normalidade das eleições se mede pela realização universal e de modo linear da mesma, possibilitando a todos o acesso aos direitos políticos nos dois ângulos (ativo e passivo), obedecidos os parâmetros legais que são: igualdade de oportunidade entre os candidatos, e a preservação da liberdade de escolha e de posicionamento do eleitorado. O princípio ainda salienta que, a legitimidade é caracterizada pela transparência do processo eleitoral, transcorrido sem fraude ou distorções, refletida no próprio resultado da disputa, que representará em última análise, a expressão da vontade popular de maneira legítima.

Com relação ao princípio da moralidade, verifica-se que este preconiza que a disputa eleitoral deve instalar-se em um cenário liderado pela ética e licitude, não se fazendo uso de táticas ou estratégias que firam o padrão de civilidade humana.

O princípio da probidade, por sua vez, está descrito no artigo 14, § 9º da CF/88, segundo esse princípio há obrigatoriedade do candidato apresentar posturas e práticas acobertadas pelo direcionamento da honra e da honestidade em todas as suas manifestações, sendo salutar a uma pura e consistente democracia em um determinado país. Portanto, a prática da probidade deve ser observada sem que haja qualquer possibilidade de flexibilidade por ocasião do exercício dos mandatos eletivos.

Com o intuito de abordar o princípio do pluralismo político, verifica-se que este está insculpido na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, V, como um dos fundamentos da República. Também se caracteriza pela liberdade de intervenção e

participação popular na condução dos afazeres e incumbências do poder público, permeada pela irrestrita possibilidade de livre manifestação e prática de ideologias e convicções de caráter filosófico ou político.

O princípio do pluralismo partidário está concebido no artigo 17, caput da Carta Magna, verifica-se ser o mesmo um desdobramento do princípio do pluralismo político, e consiste na perspectiva de existência da pluralidade de partidos com condições de organizarem coligações políticas e participarem dos processos eleitorais. Segundo Ribeiro (apud SILVA 2010, p.101), o pluralismo apresenta vital importância para a prática democrática, o mesmo afirma que:

O pluralismo político encontra no sistema pluripartidarista um de seus eficientes instrumentos nos múltiplos papéis que empreende, de exclusivo cunho político, transpondo das vertentes da Sociedade sortimentos de idéias, sentimentos, impressões e interesses extraídos das fermentações coletiva como fragmentos de pensamentos que são maturados em conversões, debates, informações ou discussões, e depois começam a produzir reações de acolhimento ou rejeição, modificando-se, adquirindo novos ingredientes, em continuadas interações pessoais.

Neste entendimento, aduz-se que a atividade partidária não pode ser objeto de qualquer medida que coloque aquele segmento do pensamento político da sociedade em situação de banimento ou de imobilidade, dificultando seu acesso aos mecanismos de manifestação e de exercício parlamentar, sob pena de ferir o princípio do pluripartidarismo.

De acordo com o seguimento e mecanismo de manifestação e de exercício parlamentar verifica-se que a legislação eleitoral tem características próprias em virtude de sua própria natureza, e uma delas é o princípio da anualidade. Este tem como propósito impedir modificações de última hora na legislação eleitoral, que poderiam provocar prejuízos a alguns partidos ou grupos políticos minoritários ou fora do poder, ou seja, qualquer modificação na legislação eleitoral somente será aplicada a eleição que venha ocorrer um ano após.

Essa cláusula impeditiva prevista no artigo 16 da CF/88 visa coibir os chamados casuísmos, tão comuns aos governos militares do regime de 1964/85 e que não estavam presentes nas constituições anteriores.

A vigência e aplicação da legislação eleitoral, como regra geral, seguia o disciplinamento dado a todas as leis, nos termos da chamada Lei de Introdução de Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), porém tal sistemática foi modificada na CF/88, cuja redação original do artigo 16 dispõe que; a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação. Entretanto, como forma de oferecer mais segurança e evitar os

chamados casuísmos, a EC n.º. 4/93 deu nova redação a este dispositivo, deixando-o com a seguinte transcrição: a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1(um) ano da data de sua vigência.

Tanto pela redação anterior, como pela redação atual, o artigo 16, da CF/88, afastou a legislação eleitoral das regras consagradas na LICC, reconhecendo que toda a legislação entrará em vigor na data de sua publicação, não permitindo *vacatio legis* ou vigência retroativa, porém para o processo eleitoral independente de estar em vigência, somente se aplica a eleição a ser realizado um ano após sua publicação.

Em face do objetivo desse princípio, o da anualidade da lei eleitoral, entende-se que tal disposição legal não fere o regramento eleitoral, mas apenas àquelas regras que possam influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos políticos ou entre candidatos, excluindo-se desse conceito, leis meramente instrumentais. Ou seja, não se admitirá reger-se eleição por lei publicada a menos de um ano de sua vigência, por exemplo, lei que altere critérios para desincompatibilização, entretanto, se a mudança for meramente instrumental, como a modificação de formulários a ser preenchidos por candidatos e eleitores; data e forma de diplomação dos eleitos; ou contabilização dos votos não serão alcançadas pelo princípio da anualidade da lei eleitoral.

Aliás, é muito comum a introdução, durante o processo eleitoral, de novas regras instrumentais, através das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, geralmente, não tratam de matéria eleitoral *stricto sensu* e, por isso, não desobedecem ao princípio da anualidade.

Por fim, apresenta-se o princípio da solidariedade entre candidatos e partidos políticos, tal princípio mostra a necessidade de responsabilização no processo eleitoral por práticas de determinados atos de candidatos e partidos políticos, e visa impedir o esvaziamento dos comandos normativos que não são utilizados pela dificuldade de identificação do infrator, ou dos elementos subjetivos que orientam determinada ação. Exemplo de tal princípio pode ser verificado no Código Eleitoral, onde o mesmo estipula em seu artigo 241 que, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputado solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Desta forma, vista a origem histórica, o conceito, a previsão constitucional e os princípios gerais do sistema eleitoral brasileiro e, entendendo o funcionamento do mesmo, faz-se necessário estudar o sistema eleitoral vigente na Guiné-Bissau, para que se possa, no

adiantar do estudo, fazer uma comparação entre as formas de elegibilidade existentes entre o Brasil e este país africano.

2.4 VOTO FEMININO NO BRASIL

A aceitação do voto feminino no Brasil foi grande vitória do direito eleitoral, que só veio a se generalizar no século XX, com o grande movimento, que ainda prossegue da libertação social da mulher. O direito de povo escolher seus governantes também passou por várias mudanças. Hodiernamente o direito ao voto é assegurado a todos cidadãos maiores de 18 anos. Como foi olvidada, nem sempre foi assim nas antigas constituições brasileiro. Verifica-se que a partir de 1822, só votava os homens brancos e ricos, os pobres negros não tinham direito de votar. As mulheres não eram permitidas exercer a cidadania e isso vem mudando com constantes movimentos a favor do voto feminino.

Verifica-se que essa luta ganhou significativamente um marco histórico no país, com grandes nomes que lutaram pelo direito de poder escolher seus governantes. Portanto, temos como a referência dessa luta, Berta Maria Júlia Lutz que liderou o movimento decisivo para a conquista do voto. Verifica-se que o trabalho feito por Berta foi responsável pela aprovação do novo Código Eleitoral, em 1932 no governo de Getúlio Vargas. Entretanto, o fato teve grande repercussão na época, porque o acesso das mulheres ao funcionalismo público era vedado.

Nesse diapasão, com a promulgação do novo Código Eleitoral, em fevereiro de 1932, houve participação significativa das mulheres que candidataram a uma vaga para constituinte de 1934. Portanto, apenas só uma dessas conseguiu uma vaga, se elegendo por São Paulo.

Com cento e oitenta anos depois, a história mudou e transformou o voto feminino em fator decisivo no quadro política nacional. Nas eleições deste ano o voto da mulher teve um peso muito importante e pela primeira vez na história o Brasil elegeu presidente mulher. Portanto a democracia ganhou um passo significativo no que tem haver com as participações femininas nas decisões do destino econômico tanto na segurança jurisdicional do país.

3 DO SISTEMA ELEITORAL DA GUINÉ-BISSAU

No decorrer desse tópico será abordado o sistema eleitoral guineense e sua primeira constituição como ponto chave do surgimento da democracia a partir da década de 1990. Nesta lógica debruçar-se-à objetivamente sobre a origem histórica do sistema eleitoral e, neste diapasão serão apresentados gráficos que irão facilitar a melhor compreensão do trabalho. Será exposto também o vigor do enquadramento legal do sistema da Guiné-Bissau, além de se fazer uma abordagem sobre a figura dos observadores domésticos e internacionais, e a comissão nacional de eleição.

3.1 DO SISTEMA ELEITORAL DA GUINÉ-BISSAU

A Constituição da República da Guiné-Bissau no seu Título III, Capítulo I e artigos 60º e 61º, indubitavelmente atribuí a Lei que irá instituir o sistema eleitoral, seu funcionamento, as responsabilizações dos titulares de cargos políticos, tanto na seara política, Civil, e Criminal pelos atos indevidos praticados no exercício de suas funções.

A Guiné-Bissau teve sua primeira Constituição promulgada em 1984, e pouco regulamentava o Sistema Eleitoral e a democracia no país, devida o regime único que o país vivia desde o período pós-guerra da libertação nacional até o presente momento com a morte do ex-presidente João Bernardo Nino Vieira.

Sabe-se que, em 1966, o país assinou a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, compromissando-se em manter os princípios internacionais desses direitos, porém, os conseqüentes conflitos armados e políticos; a instigações ao racismo, os intolerantes golpes de Estado; a insegurança; a violações dos Direitos Humanos e o desrespeito as opiniões públicas, indubitavelmente infringiram o princípio acordo na Convenção Internacional de Direito Civis e Políticos.

Em 1996 o país teve sua primeira Emenda Constitucional, que alterou antiga Constituição do regime Militar, e proporcionou a promulgação de várias leis, dentre elas: lei de Recenseamento Eleitoral (Lei nº 2/98), Lei Eleitoral para o Presidente da República e para a Assembléia Nacional Popular (Lei nº3/98), Lei da Comissão Nacional de Eleições (Lei nº 4/98); lei sobre Direito de Reunião e de Manifestação (Lei nº3/92), Lei da Observação

Eleitoral Internacional, e a Lei que regula a constituição de partidos políticos e outras normas que estabelecem os direitos políticos fundamentais proclamado na Constituição (Lei nº 3/92) (ANEXO A).

Para compreender melhor o sistema eleitoral da Guiné-Bissau é preciso entender como este país está constituído.

A Guiné-Bissau fica situada no Oeste da África, faz fronteira com o Senegal ao norte, com a Guiné-Conacri ao Leste e, ao Sul ao Oeste com o oceano atlântico. A Capital é Bissau, o país contem 9 (noves) Regiões, e possui vários tipos de Religiões, dentre elas: animista, islâmica, e minorias cristãs. A moeda única era o peso até o ano 1997, quando se integrou a UEMOA (União Econômica e Monetária do Oeste) no dia 02 de maio de 1997, substituiu a antiga moeda peso pelo franco CFA.

O condimento substancialmente deixado pelos portugueses é a língua portuguesa, que deu origem ao crioulo, língua mais falada na capital Bissau e nas outras Regiões do país, sendo o português a língua oficial.

Segundo dados oficiais da ONU (2008) o país tem cerca de 1.503.000 de habitantes, contem área 36.125 km², incluindo o arquipélago de Bijagos e outras ilhas em sua costa, e no período das eleições se constata sérias dificuldades para chegar aos círculos eleitorais regionais.

A Guiné-Bissau adotou o sistema de representação proporcional, certamente por pretender assegurar a diversidade de opiniões no parlamento e garantir a equidade matemática entre os votos dos eleitores e a representação parlamentar. Não existe explicitamente cláusula de exclusão, esta é determinada pela magnitude do círculo eleitoral, que nesse país varia de três cadeiras a serem disputadas por partido em cada círculo eleitoral. Como o sistema de escolha é feito por lista fechada partidária, cabe a cada partido elaborar e ordenar a lista dos seus candidatos. É claro que, dependendo da magnitude do círculo, os três ou os seis primeiros da lista partidária têm mais probabilidade de se elegerem deputados, desde que o partido atinja o coeficiente eleitoral exigido para eleger um ou os seis candidatos.

Nesse entendimento e como a Guiné-Bissau adotou o sistema de representação proporcional, como exposto acima, existe a presença de um Presidente da República, uma Assembléia Nacional Popular (ANP) e um Governo liderado por um Primeiro Ministro. O presidente é eleito por sufrágio direto dos eleitores recenseados, e por maioria absoluta dos votos validamente expressos (50 cinquenta por cento, mais um voto), dois turnos para um mandato de cinco anos e pode ser reeleito para um segundo mandato.

A Lei Eleitoral define a idade mínima de 18 anos para votar Presidente da República e para a Assembléia Nacional Popular. De acordo com a Constituição, um candidato presidencial deve possuir mais de 35 anos, ter cidadania guineense por nascimento, e ser filho de pais que sejam cidadãos Guineenses de origem.

A lei ainda menciona o tempo de duração de mandatos dos deputados da ANP. Estes são eleitos para um mandato de quatro anos sob um sistema eleitoral de representação proporcional. O Primeiro Ministro por sua vez é nomeado pelo Presidente da República de acordo com os resultados eleitorais e a composição partidária da assembléia.

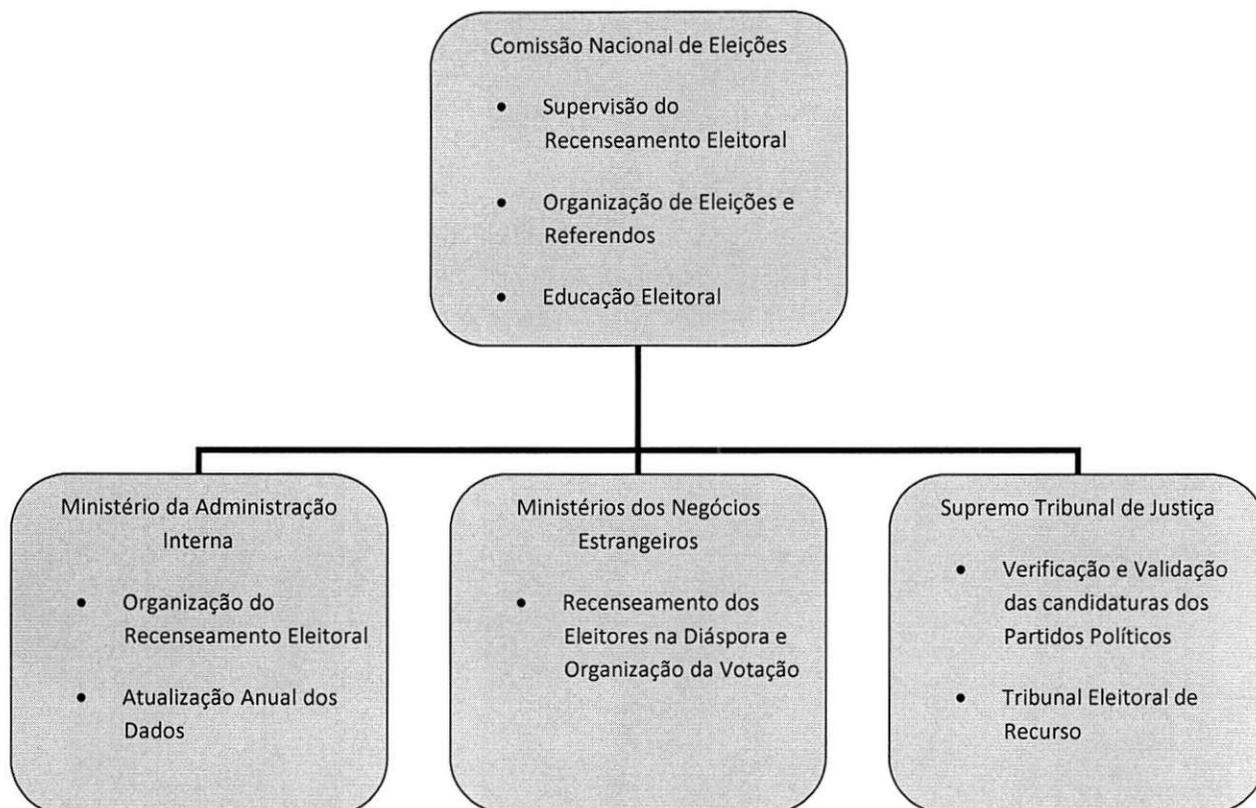
A Guiné-Bissau carece de disposições para a votação pela Diáspora² (Guineenses que residem na Europa e na África) nas eleições presidenciais, por esse motivo calcula-se cerca de 200.00 guineenses constituem-se como potenciais eleitores, porém ficam excluídos de exercer seu direito ao voto. Essas dificuldades foram constatadas dentro do Ministério dos Negócios Estrangeiro, órgão responsável para tal determinação.

Verifica-se que o país possui um único órgão administrador das eleições, sendo este a Comissão Nacional de Eleições (CNE) que será analisada em tópico posterior. Tal comissão foi constituída como um órgão permanente e independente, responsável pela organização das eleições na Guiné-Bissau. Sua competência e estrutura estão definidas na Lei nº 4/98, cabendo a mesma supervisionar o recenseamento eleitoral, aprovar os modelos do boletim de recenseamento eleitoral, dos cadernos de recenseamento eleitoral, do cartão do eleitor e do boletim de voto; elaborar; imprimir; distribuir e controlar os boletins de voto; determinar o número e localização das assembléias de voto; gerir os recursos financeiros conduzidos a comissão; e ainda cabe a comissão, conduzir atividade de educação eleitoral, distribuir de forma gratuita o tempo de propaganda a que têm direito os partidos políticos e candidatos, e arbitrar a resolução de reclamações.

Também existem outros órgãos que auxiliarem de forma efetiva a Comissão Nacional de Eleições, sendo estes: Ministério da Administração Interna, Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Supremo Tribunal de Justiça e por fim Presidente da República.

² O termo **diáspora** (em grego antigo, **διασπορά** – "*dispersão*") define o deslocamento, normalmente forçado ou incentivado, de grandes massas populacionais originárias de uma zona determinada para várias áreas de acolhimento distintas. O termo "diáspora" é usado com muita frequência para fazer referência à dispersão do povo hebreu no mundo antigo, a partir do exílio na Babilônia no século VI a.C. e, especialmente, depois da destruição de Jerusalém em 135 d.C. Em termos gerais, diáspora pode significar a dispersão de qualquer povo ou etnia pelo mundo. Todavia o termo foi originalmente cunhado para designar à migração e colonização, por parte dos gregos, de diversos locais ao longo da Ásia Menor e Mediterrâneo, de 800 a 600 a.C. Associada ao destino do povo hebreu, a palavra foi utilizada na tradução da Septuaginta (em grego) da Bíblia, onde se inscrevia como uma maldição: "Serás disperso por todos os reinos da terra."

Neste entendimento, como pode-se verificar através do gráfico apresentado pela Missão dos Observadores das Eleições (MOE, 2009), nas eleições antecipadas ocorrido no ano passado, verifica-se que as eleições no país estão intimamente controladas pelas seguintes órgãos a serem destacados:



Guiné – Bissau. RELATÓRIO FINAL das Eleições Presidenciais Antecipadas: 28 de Junho – 26 de Julho de 2009. UNIÃO EUROPEIA. MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL

De acordo com o quadro exposto, verifica-se que a Comissão Nacional de Eleições tem como competência supervisionar o recenseamento eleitoral, organizar as eleições e referendos, desenvolver as atividades de formação e de educação eleitoral, e decidir sobre reclamações e protestos eleitorais. É da competência exclusiva do Ministério da Administração Interna a responsabilidade pela organização do recenseamento eleitoral e pela sua atualização anual. O Ministério de Negócios Estrangeiro é responsável pelo recenseamento dos eleitores na diáspora e pela organização da votação pelos círculos de África e Europa. O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça tem como competência proceder à verificação e a validação das candidaturas dos partidos políticos e, decidir sobre disputas eleitorais atuando como Tribunal Eleitoral de Recurso. Por fim, o Presidente da República

tem a responsabilidade de marcar as eleições, e anunciar as datas das mesmas, de acordo com a lei nº 3/98.

A Lei nº 3/98 estabelece as eleições presidenciais e legislativas, que não eram regulamentadas na primeira Constituição da República (1984), antes da abertura democrática, quando o regime era único e sob controle do partido PAIGC (Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde) e o país vivia na base da ditadura, tendo essa prevalecida desde a independência da Guiné-Bissau em relação a Portugal, em 1974.

Contudo verifica-se que em 1973, um ano antes de Portugal declarar oficialmente a Guiné-Bissau como um país independente, após a revolução portuguesa que ficou conhecida como “Revolução dos Cravos”, o povo guineense que havia lutado contra colonialismo português e por próprio anseio da libertação do país, declararam-se unilateralmente, a partir do dia 24 de setembro de 1973, independentes.

Portanto, pela resistência do povo, automaticamente um ano depois, no dia 24 de setembro 1974, Portugal reconheceu Guiné-Bissau oficialmente como um país independente e livre de perseguições políticas, econômicas, e culturais. Conseqüentemente, no ano 1980 houve golpe de Estado, que culminou na divisão da Guiné-Bissau e Cabo Verde.

Nesse âmbito, assumiu poder através de um Golpe Militar em 1980, o ex-combatente e chefe das forças Armadas, General João Bernardo Nino Vieira, como Presidente da República, Presidente da Assembléia Nacional Popular, Presidente do partido PAIGC e automaticamente, como Primeiro Ministro no país, perfazendo uma ditadura absoluta.

O PAIGC governou o país sob o sistema de partido único desde independência até 1991, quando um sistema multipartidário abriu o caminho para a realização das primeiras eleições, em 1994. Entretanto, em 1990 pela pressão da comunidade internacional, o país assinou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, (DUDH) que estabelece no seu bojo o princípio referente à democratização para a boa prática eleitoral. Especifica o artigo 25º da Convenção Internacional de Direito Civil e Políticos (CIDCP), de 1966, que:

Artigo 25º Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades: a) Participar na direcção dos assuntos públicos quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente eleitos; b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Verifica-se que o país assinou a Convenção Internacional de Direitos Civil e Políticos (CIDCP) e é parte da DUDH, e da Convenção para a eliminação de todas as formas

de Discriminação Contra as Mulheres (CEFDM) e da Convenção relativa à Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CIEDR).

A nível Regional a Guiné-Bissau ratificou a carta África dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e assinou o protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das mulheres em África (CADHP) em março de 2005.

No quadro económico e da segurança regional, os Estados-membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), em dezembro de 2001, assinaram protocolo relativo à democracia e boa governação, adicional ao Protocolo que estabelece um mecanismo de proteção, gestão, resolução, paz e segurança de conflitos.

3.2 O ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento legal é o conjunto das leis que perfazem o sistema eleitoral guineense, sendo estes: Lei de Recenseamento Eleitoral, Lei Eleitoral para o presidente da República e para a Assembléia Nacional Popular; Lei da Comissão Nacional de Eleições e Lei da Observação Eleitoral Internacional. Essas leis que vigoram na Guiné-Bissau permitem, na generalidade, a realização de eleições genuinamente democráticas em conformidade com os princípios internacionais do artigo 2º do Pacto Internacional de Direito Cívico e Político (PIDCP). Dentro do enquadramento legal verifica-se que esse propositadamente respeita as liberdades e direitos políticos fundamentais de acordo com os princípios internacionais estabelecidos na Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966.

As Leis de Recenseamento Eleitoral (lei nº 2/98), Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembléia Nacional Popular (nº 3/98), Lei da Comissão Nacional de Eleição (nº 4/98), Lei da Observação Eleitoral Internacional (nº 4/94), e a Lei sobre o Direito de Reunião e Manifestação (nº 3/92) possuem o propósito de uma democracia preta e salutar para o crescimento imediato do país, e cumpriram precipuamente um papel fundamental na realização das eleições no período de 28 de junho a 26 de julho de 2009, portanto o enquadramento legal ganhou a força no cumprimento de edificação da democracia no país.

Dentro do contexto do enquadramento legal se encontra explicitamente os seguintes direitos: direito a liberdade civil e política, direito de movimento e reunião de associação; e direito de voto e de candidatura, que estão regulamentados e garantidos por lei. Vale salientar que, a participação das mulheres na vida política foi mencionada no

enquadramento legal, porque nos anos de 1980 não era permitido à participação das mulheres na política desse período de ditadura.

O acesso à participação em todos os aspectos da vida pública, bem como direitos e oportunidades iguais para mulheres e homens em matéria de eleições é extremamente reproduzido no enquadramento legal.

Na base dessa análise verifica-se que a lei configura o sistema judicial em um tribunal supremo, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), sediado na capital, e em tribunais regionais em todos os oito regiões e no setor autônomo de Bissau. Existem tribunais de primeira instância ao nível de setor, mas estes encontram relutância da população local em aderir à lei, já que os mesmos seguem o posicionamento dos Régulos. Portanto, existem tribunais especiais localizadas em Bissau, que são o Tribunal do Comércio, o Tribunal de Contas e o Tribunal Militar.

Observa-se também o respeito às tradições locais e o direito consuetudinário, que são largamente aceitos, mas que por vezes não responde as expectativas da lei. Também é possível que a decisão dos tribunais de setores possa ser questionada pelas autoridades tradicionais (Régulos ou Homens grandes) que incorporam verdadeiramente o poder local em paralelo as autoridades do Estado. Essas tradições são muito comuns nos países da África, manterá a cultura de chefes de tabancas, porém respeitando em muitos casos as decisões a serem tomados pelas autoridades de Estado.

3.3 OBSERVADORES DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS

Segundo consta na lei dos Observadores Eleitorais Internacionais (lei nº 4/94), no seu artigo 2º, *in verbis*:

Artigo 2º- Entende-se por observação internacional a verificação da regularidade das várias fases do processo eleitoral nomeadamente o recenseamento eleitoral, a organização e a prática dos atos de votação e o apuramento e validade do escrutínio pelos observadores internacionais.

Através da lei de observadores internacionais pode-se verificar que neste existe o prazo de início da observação das eleições e de término destes. Nesta lógica e de acordo com o artigo 3º da mesma lei: Artigo- A observação internacional inicia-se com o recenseamento

eleitoral e termina 30 dias após a investidura do Presidente da República e dos Deputados da Assembléia Nacional Popular.

Essa lei ainda traz no seu bojo o que se refere da incompatibilidade dos observadores eleitoral internacionais. Portanto o artigo 4º vem a mencionar que:

Artigo 4º - É proibido exercer as funções de observador internacional:

- a) Aos cidadãos guineenses, ainda que tenham adquirido nacionalidade de estrangeiro;
- b) Aos diplomatas no ativo no país ou aqueles que tenham exercido essa função no país, bem como aos seus conjugues.

Observadores Internacionais são pessoas jurídicas de direito internacionais, representada pelas pessoas físicas credenciados pelas mesmas instituições internacionais, com fito de constituir democracia e boas formas de governo. Portanto como pode-se verificar no artigo 5º da mesma lei, esse afirma que:

Art. 1. São considerados observadores internacionais os representantes das seguintes organizações:

- a) A Organização da União Africana;
- b) A Organização das Nações Unidas;
- c) A Organização da União Européia.

Art. 2. Podem igualmente ser investidos na qualidade de observadores internacionais personalidades estrangeiras convidadas nos termos do artigo 8.º do presente diploma.

Constata-se ainda nessa lei que há determinação de competência para observadores internacionais em relação à matéria de fiscalização das eleições. Com isso, o artigo 6º da lei pontifica:

Artigo 6º- 1. Compete aos observadores internacionais verificar e fiscalizar:

- a) O processo do recenseamento eleitoral;
- b) A implantação e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Regionais de Eleições;
- c) A legalidade e a imparcialidade nas decisões das instâncias judiciais relativas ao contencioso eleitoral;
- d) A isenção da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Regionais de Eleições;
- e) A conformidade legal das candidaturas;
- f) A isenção dos órgãos de comunicação social do Estado, durante a campanha e apuramento dos votos;
- g) O cumprimento das normas de votação adotadas;
- h) O acesso nacional aos órgãos de comunicação social do Estado pelos Partidos, Coligações de Partidos ou candidatos a Presidente da República;
- i) A circulação de pessoas nas fronteiras.

2. Compete ainda aos observadores internacionais:

- a) Comunicar à CNE todas as irregularidades de que tenham conhecimento;
- b) Emitir os relatórios necessários durante e após a campanha eleitoral.

Verifica-se que a lei 04/94 respeita na generalidade os direitos fundamentais que na verdade carece, contudo, de disposições legais que contemplem a observação doméstica, deixando para os partidos políticos a tarefa de fiscalizar o processo eleitoral. No entanto, a capacidade dos partidos políticos para organizarem e distribuírem ficais dos partidos é incerta, uma vez que, apenas alguns partidos têm os recursos e a representação nacional necessários para fazer a cobertura eficaz de todo o país.

Além disso, os elevados níveis de analfabetismo na Guiné-Bissau refletem-se na capacidade dos delegados de lista de compreenderem e analisarem o escrutínio eleitoral. Nessa nitidez os grupos da sociedade civil manifestaram o desejo de poder participar na observação doméstica e mostraram interesse em dar assistência às campanhas de educação eleitoral. Apesar da forte contestação manifestada pelos partidos políticos, é imperativo uma alteração na lei, com vista a incluir observadores domésticos nas atividades eleitorais guineenses, a fim de aumentar a transparência.

Quando desempenham as suas tarefas de forma neutral e apartidária e informam objetivamente as suas observações, os observadores domésticos podem chamar a atenção para as deficiências do processo eleitoral e contribuir para reduzir tensões e a possibilidade de conflitos. O fato de se juntarem, geralmente, em grande número, com uma larga presença geográfica e conhecimento profundo da situação local, permitem-lhes estar bem informados sobre irregularidades, intimidação ou corrupção nas suas áreas de responsabilidade.

Em situações de pós-conflito como as da Guiné-Bissau, a observação doméstica pode ter um papel crucial em áreas onde a presença internacional não é exequível, e possibilita a participação no processo de grupos da sociedade que tradicionalmente estão excluídos do processo de decisão.

A lei nº 4/94 regula os direitos e deveres dos observadores internacionais no quadro de princípios internacionalmente aceites. A lei reconhece aos observadores da União Africana, da Organização das Nações Unidas e da União Européia, a capacidade de executar o seu mandato sem limitações ou interferências. A CNE demonstrou flexibilidade para alargar os seus convites a outras organizações regionais e internacionais, permitindo a certo número de organizações de participarem na observação do processo.

Verifica-se que os direitos e deveres dos observadores incluem liberdade de movimento em todo o país; liberdade de estabelecer contacto com qualquer instituição ou indivíduos ligados ao processo eleitoral; direito de obter informação e documentos relacionados com o processo eleitoral, observação de todo o processo, incluindo o recenseamento eleitoral; campanha eleitoral, votação, contagem e apuramento dos resultados

do escrutínio e, o direito de estar informado sobre todas as reclamações e recursos apresentados durante e depois do ato eleitoral, (lei nº 4/98).

Além da União Européia, outras organizações tomam parte nas eleições realizadas em Guiné-Bissau, tais como a União Africana (UA); a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO); Organização Internacional da Francofonia (OIF), e representações diplomáticas, encontrando-se tal participação prevista na resolução nº 04/94.

3.4 A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) órgão administrador das eleições, foi constituída como um órgão permanente e independente, responsável pela organização das eleições na Guiné-Bissau. Tem uma cooperação técnica com o Brasil na área eleitoral³

A sua competência e estrutura, tal como previsto na lei sobre a Comissão Nacional de Eleições (Lei 4/98), não capacita a CNE com poderes regulatório, orçamental e normativo, uma vez que essa é uma prerrogativa da Assembléia Nacional Popular.

Como havia sido explanado anteriormente, os poderes que estão atribuídos à CNE incluem a supervisão do recenseamento eleitoral, a aprovação dos modelos do boletim de

³ 15 de março de 2010

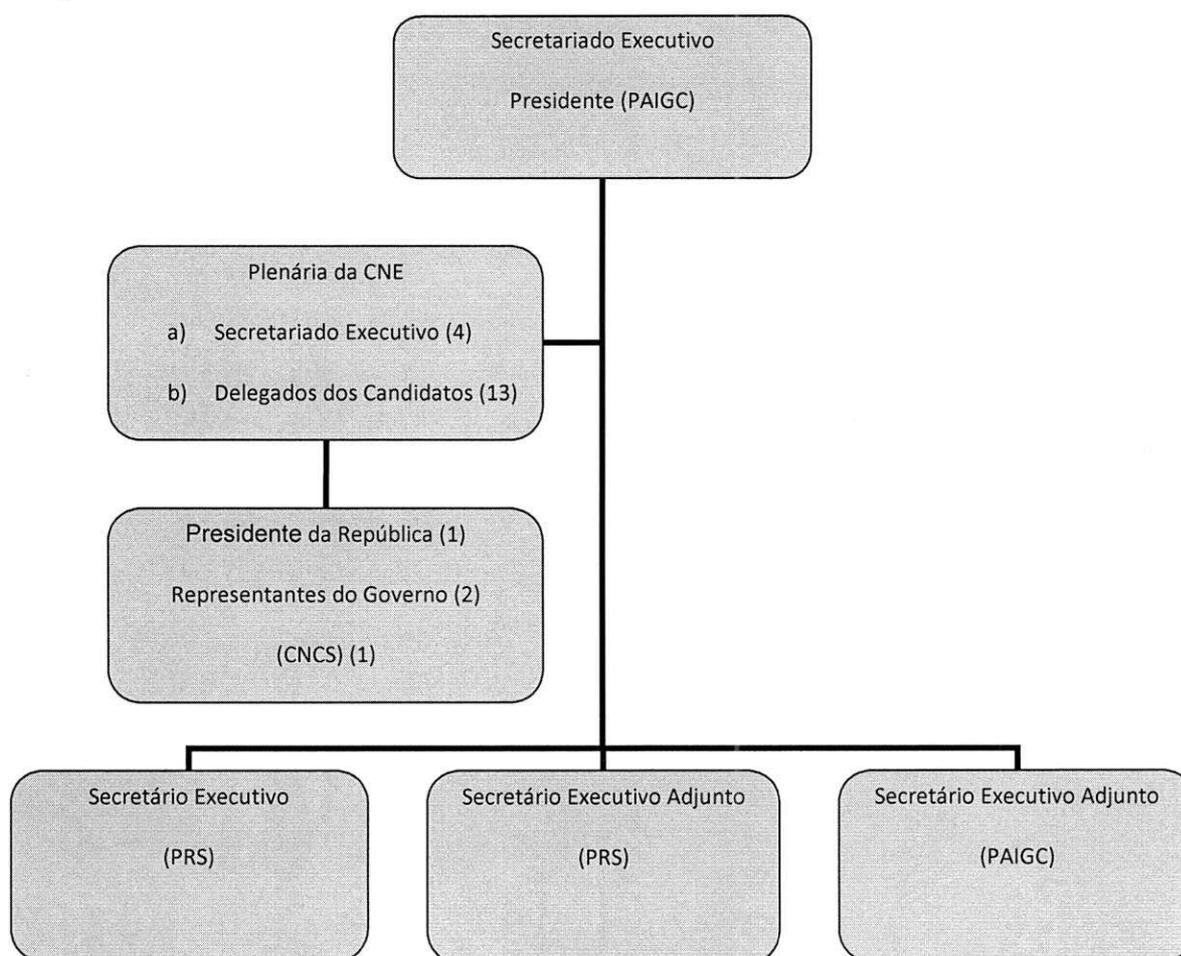
Delegação de Guiné-Bissau vem ao TSE conhecer processo eleitoral brasileiro. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebeu nesta segunda-feira (15) visita técnica de representantes da Comissão Nacional Eleitoral de Guiné-Bissau. Eles foram recebidos pelo diretor-Geral do TSE, Miguel Fonseca, e vieram acompanhados do gerente de Cooperação Sul-Sul com países de língua portuguesa da Agência Brasileira de Cooperação, Paulo Lima. O principal motivo da visita dos africanos foi conhecer o processo eleitoral brasileiro e todo o trabalho desenvolvido pelo TSE. “Nós viemos aqui para colher experiência no domínio da administração da Justiça Eleitoral. Somos um país jovem e, portanto, estamos dando nossos primeiros passos e, durante todo o processo de consolidação da democracia em Guiné Bissau, o Brasil tem dado uma importante contribuição”, disse o presidente da comissão, deputado Desejado Lima da Costa, que destacou, ainda, o exemplo do Brasil com o seu modelo próprio de voto eletrônico.

Outro grande interesse da delegação está na urna com identificação biométrica que já foi introduzida em alguns municípios brasileiros. A intenção, segundo Costa, é que a novidade seja implementada nas próximas eleições de Guiné Bissau, agendadas para 2012. “Queremos ter um referencial para a reforma e modernização do nosso sistema eleitoral. O Brasil deve nos orientar, inclusive, na gestão de tecnologia da informação no processo eleitoral”, acrescentou.

O secretário das Seções do TSE, Fernando Maciel de Alencastro, explicou ao grupo a legislação eleitoral brasileira, fazendo uma retrospectiva do processo de eleições, e descreveu o funcionamento da Justiça Eleitoral especializada no Brasil. Na sequência, eles participaram de uma exposição sobre a gestão de Campanhas de Educação Cívica Eleitoral e conheceram também o Portal do TSE na internet. A delegação de Guiné Bissau, que iniciou sua programação de visitas técnicas hoje, deve ficar até o próximo final de semana em Brasília. Estão agendadas visitas ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e a um cartório eleitoral.

recenseamento eleitoral; dos cadernos de recenseamento eleitoral, do cartão de eleitor e do boletim de voto; a elaboração, impressão, distribuição e controle dos boletins de voto; determinação do número e localização das assembleias de voto; administração os recursos financeiros afetos à CNE; condução de atividades de educação eleitoral; distribuição de forma gratuita do tempo de propaganda eleitoral a que têm direito os partidos políticos e candidatos, além de arbitramento da resolução de reclamações.

Para melhor abordagem do assunto faz-se necessária a exposição do gráfico abaixo, tendo-se em vista a distribuição escala administrativa da comissão nacional das eleições:



Guiné – Bissau. RELATÓRIO FINAL das Eleições Presidenciais Antecipadas: 28 de Junho – 26 de Julho de 2009. UNIÃO EUROPEIA. MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL

A administração eleitoral da CNE consiste num Secretariado Executivo com quatro novos membros, eleitos e nomeados pela Assembleia Nacional Popular (ANP) para um mandato de quatro anos; nove Comissões Regionais de Eleições; o Secretariado; os representantes de 13 candidatos que contestavam as eleições; representantes do Presidente da

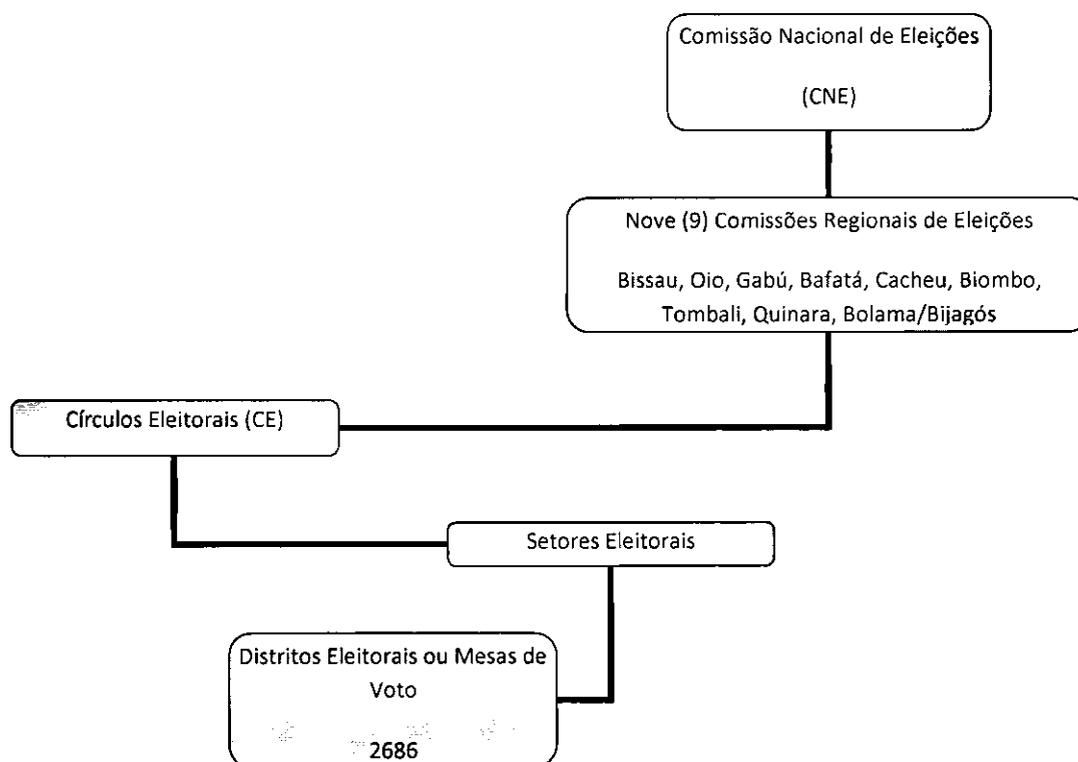
República e do Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS) e dois delegados do Governo.

O Conselho Nacional de Eleições (CNE) reuni-se em sessões plenárias e delibera por consenso sempre que possível. Se por ventura houver impasse relativo a qualquer matéria da sua competência, a decisão será tomada por voto da maioria dos membros do Secretariado Executivo, sendo que a lei estipula que cabe ao Presidente um voto de desempate.

Os membros do Secretariado Executivo da CNE são eleitos por dois terços dos Deputados da ANP para um mandato de quatro anos, sendo que a representação partidária reflete-se nos resultados das eleições legislativas.

Portanto, o secretariado é composto por dois membros do PAIGC e dois membros do PRS. As nove Comissões Regionais de Eleições (CREs) estão ativas apenas durante os períodos eleitorais e compõem-se por um presidente e uma plenária, a qual inclui um representante de cada um dos 13 candidatos concorrentes que disputavam a eleição.

Nesse entendimento a Comissão Nacional de Eleições Guineense, está organizada de seguinte forma:



Para fins eleitorais existem oito regiões no país e um setor autônomo, Bissau. Estas regiões estão divididas em 29 círculos eleitorais geograficamente definidos, que nas eleições presidenciais se transformam virtualmente num único círculo eleitoral; desses círculos, 27 encontram-se em território nacional e dois no estrangeiro destinado à diáspora. Os círculos eleitorais estão subdivididos em setores e estes em distritos eleitorais, compostos por uma secção eleitoral, a qual pode ter uma ou mais mesas dentro desta..

Em zonas remotas, a CNE poderá excepcionalmente destacar mesas móveis, com vista a alcançar os eleitores que vivem em tabancas (pequenas unidades familiares) longe dos locais principais de voto. As Comissões Regionais de Eleições (CREs) decidem sobre o número de mesas móveis, de acordo com a distribuição e localização da população.

A CNE não usufrui de independência orçamental e, em vez disso, depende de uma linha orçamental específica da ANP. Devido ao limitado apoio financeiro do Governo, a CNE enfrenta verdadeiros desafios para levar a cabo as suas atividades, aos quais se acrescentam os fracos recursos humanos e materiais. Ao contrário do que aconteceu em eleições passadas, em que a CNE teve que gerir os constantes atrasos no desembolso de fundos para poder organizar as eleições, desta vez, esses fundos foram liberados antecipadamente, incluindo os fundos governamentais, o que permitiu melhorar largamente a administração das eleições e facilitou consideravelmente as suas operações.

Uma atribuição direta de fundos do orçamento geral do Estado poderia permitir uma maior independência da CNE em relação aos políticos representados na Assembléa, maior flexibilidade na condução das suas atividades e mais garantias financeiras para as suas operações. Um maior apoio dos doadores internacionais ao processo eleitoral, administrado pelo PNUD, através de um International Donor Basket Fund, foi essencial para assegurar que o processo eleitoral pudesse ser implementado de acordo com o calendário eleitoral.

Verificada a estrutura do sistema eleitoral da Guiné-Bissau, e sendo levados em consideração seus princípios órgão, faz-se necessário agora abordar distinção existente entre as causas de inelegibilidade do e da Guiné-Bissau.

4 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTÁCULO DE ELEGIBILIDADE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E GUINÉ-BISSAU

Em princípio vale salientar que a elegibilidade no sistema eleitoral Guineense está sendo discutida e interpretada pelos constitucionalistas do referido país. Portanto, este estudo irá elencar o conceito da elegibilidade e as causas que possam impedir a candidatura do suposto pretendente a cargo eletivo. Ainda dentro desse capítulo será tratada a inelegibilidade e a ficha limpa (lei nº 135/2010) em face de um estudo comparativo entre o Brasil e a Guiné-Bissau.

4.1 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE COMO OBSTACULO DE ELEGIBILIDADE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E GUINÉ-BISSAU.

Antes de tratar as diferenças e similitudes existentes no Brasil e na Guiné-Bissau sobre o tema elegibilidade, faz-se necessário descrever sobre o instituto em si, seu conceito.

De Plácido e Silva (2007, p. 511) diz que a elegibilidade é a capacidade jurídica ou aptidão legal de uma pessoa para que possa ser eleita ou escolhida para exercer cargo ou função pública, ocupada por eleição.

Entretanto, para Moraes (2008, p. 230) a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos.

Nesta lógica, e de acordo com o mesmo pensamento, Amaury Silva (2010, p. 64), este assevera que:

A elegibilidade, conhecida como capacidade eleitoral passiva vem a ser a condição ostentada por determinado cidadão, que autoriza a outrem à participação como candidato nas disputas eleitorais para determinados cargos, a partir do preenchimento de requisitos gerais e específicos para aqueles respectivos mandatos. Em suma, é a possibilidade de ser votado e eleito.

Neste entendimento, a elegibilidade como capacidade eleitoral passiva é a condição demonstrada por qualquer cidadão, que autoriza a outrem a participação como candidato nas disputas das eleições para determinado cargos. Portanto para que qualquer

cidadão seja autorizado a candidatar-se é preciso que este tenha preenchido os requisitos gerais e específicos segundo Jairo Gomes (2008, p. 124) que:

O substantivo feminino elegibilidade retrata as idéias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominado condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído de disputar cargos público-eletivos.

Constata-se que, a constituição Federal de 1988 não chegou a definir o que vem a ser a elegibilidade, apenas estabelece as condições que o cidadão deve ter para poder concorrer ao cargo eletivo. Nesse prisma, verifica-se que a Carta Magna formalizou como devem vigorar as condições de elegibilidade. Estas estão previstas no artigo 14, § 3º da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Desta forma serão analisadas essas condições de elegibilidade seqüencialmente para permitir seu entendimento de acordo com o artigo supra-transcrito.

Nacionalidade brasileira, logo de início, a Constituição estabelece que só poderá ser elegível, o cidadão que for brasileiro, no entanto o mesmo diploma legal em seu artigo 12, incisos I e II, define a nacionalidade em duas formas, distinguindo os brasileiros em natos e naturalizados.

A exigência de nacionalidade brasileira visa somente proteger a soberania nacional, uma vez que os destinos da nação não poderão ser decididos por estrangeiros, ou por pessoas que não possuam vínculos, nem tão pouco, interesses ou ideais comuns à pátria e seus integrantes. Partindo desse entendimento, a Constituição Federal, em seu artigo 13, § 3º, estabelece que determinados cargos serão exercidos privativamente pelos brasileiros natos,

dentre eles, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como os que estejam na linha de sucessão para uma eventual substituição ao Presidente, tais como os Presidentes das Casas Legislativas Federais e Ministros do STF, incluindo ainda a carreira diplomática e chefes da Defesa Nacional.

Em regra o direito de votar e ser votado, só existirá aos brasileiros natos, ou estrangeiros que obtenham a naturalização brasileira, com exceção aos portugueses que possuam residência permanente no Brasil, que por força de convenção é garantido a igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses.

Por sua vez, o pleno exercício de direitos políticos, segundo Djalma Pinto (2003), é condição essencial para a configuração da elegibilidade. Esta afirmação é bastante precisa, uma vez que a plenitude dos direitos políticos é expressa pela aptidão de votar e ser votado, pois bem, se ocorre a perda ou suspensão desses direitos, as conseqüências para o indivíduo são grandes, passando pela impossibilidade de alistar, filiar a partido, requisitos indispensáveis para a elegibilidade. Adriano Soares da Costa (1998, p. 97), sintetiza que quem perde ou tem suspensos os seus direitos políticos, perde ou tem suspensa a própria cidadania, o próprio 'status civitatis'.

As hipóteses, em que o cidadão, de forma excepcional, poderá ter decretado a perda ou suspensão dos seus direitos políticos, são estabelecidos pela Constituição Federal de forma taxativa, em seu artigo 15, disciplinando que somente ocorrerá nos casos de cancelamento da naturalização do estrangeiro por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa no cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, mesmo que alegue que a recusa foi por motivo de crença religiosa, ou por convicção filosófica ou política, e por fim, nos casos em que for comprovada improbidade administrativa. Sendo o cancelamento da naturalização e a recusa nas obrigações a todos imposta, casos que geram a perda dos direitos políticos, os demais se referem à possibilidade da suspensão desses direitos.

Outra condição e elemento necessário à elegibilidade, é o alistamento eleitoral, pois é mediante este ato, que o nome do interessado vai integrar ao corpo de eleitores da nação, tornando-se o cidadão legitimado para o exercício de seus direitos políticos, podendo participar de forma ativa na condução dos destinos de seu grupo social, seja votando e escolhendo seus representantes, seja sendo votado no processo eleitoral, de forma a ser escolhido pelo povo. Este é o mecanismo pelo qual se adquire a cidadania, o que vai permitir sua participação nos processos de investidura de poder.

O alistamento eleitoral é indispensável para que o indivíduo exerça seus direitos políticos, conseqüentemente, está vedada a possibilidade de alguém sem ser eleitor, ou seja, sem ter a cidadania vir a se candidatar ou ser eleito no sistema jurídico-eleitoral pátrio. Além de ter restringido o direito de votar e de ser votada, a pessoa que não se alistar, poderá sofrer diversas penalidades na vida civil como: não poder retirar passaporte, não realizar matrícula em instituição de ensino superior, não participar de concurso ou licitação pública, etc. De forma clara e objetiva, Adriano Soares da Costa (2008, p. 87), traz a definição de alistamento eleitoral e pontifica que o mesmo é: Um ato jurídico, pelo qual a Justiça Eleitoral qualifica e inscreve o indivíduo no corpo de eleitores. Portanto, o alistamento é o ato jurídico pelo qual nasce, para os nacionais, os direitos políticos, entre eles o direito público subjetivo de votar.

No Brasil, o alistamento é considerado função pública, obrigatória aos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos e menores de setenta anos, conforme artigo 14, § 1º, inc. I da CF. Em relação aos maiores de setenta anos, analfabetos, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o alistamento é facultativo.

Vale salientar que é vedado o alistamento eleitoral, aos estrangeiros, aos menores de dezesseis anos, aos incapazes em razão de problema mental e aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório, tudo isso exposto pelo artigo 14, § 2º, I da CF/88.

Segundo o Código Eleitoral, o prazo para o alistamento eleitoral é de até 150 dias antes do pleito, para que o cidadão possa exercer o seu direito de votar. No entanto, tratando-se do direito de ser submetido ao voto popular, ser votado, deverá o alistando fazê-lo no prazo mínimo de 01 (um) ano, antes do pleito, para que se possam comprovar e obedecer ao tempo mínimo determinado, entre requisitos para a obtenção da elegibilidade.

O procedimento para o alistamento compreende, de acordo com Elcias da Costa (1994), requerimento ao Juiz Eleitoral, de forma a constar os elementos de qualificação do eleitor, devendo na oportunidade do requerimento, estar munido de documento de identificação oficial, para assegurar a idade mínima exigida, bem como os demais elementos de sua qualificação.

Deferido o pedido, será emitido o título eleitoral, que constará o nome do eleitor, data de nascimento, a unidade da Federação, número de inscrição, zona e seção, devendo ser assinado pelo Juiz Eleitoral e constar ainda assinatura do eleitor, que se não souber assinar, deverá a mesma ser feita ao seu rogo.

Nesta lógica, seguiu-se a falar do elemento de domicílio eleitoral na circunscrição, que se trata mais de um requisito, que o cidadão deve preencher para se tornar elegível, desta forma devendo o pretense candidato, ser domiciliado no local onde aspira disputar e exercer

um determinado mandato eletivo, visando assim estabelecer uma efetiva ligação entre o candidato e a circunscrição para qual poderá se eleger.

O Código Eleitoral, em seu artigo 42, parágrafo único, trata o domicílio eleitoral como o lugar de residência ou moradia do requerente. Para melhor elucidação, faz-se necessário as distinções entre os conceitos de domicílio civil e eleitoral, que segundo Adriano soares da Costa (2008, p. 91), trata o primeiro como ato jurídico da moradia habitual, com ânimo definitivo, o segundo como a exigência de residência ou moradia.

De acordo com o entendimento de Djalma Pinto (2003), o domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia onde o cidadão formaliza seu alistamento, tendo este, mais de uma, considerar-se-á, qualquer deles. Portanto, para que o cidadão tenha preenchido este requisito de elegibilidade, não basta apenas ter reconhecido o domicílio eleitoral, este deve estar inscrito no domicílio da circunscrição por um tempo mínimo de, 1 (um) ano antes da data do pleito, conforme disciplina artigo 9º da lei das eleições (lei nº 9.504/97).

Outro requisito de elegibilidade é a filiação partidária. Segundo entendimento de Djalma (2003) sobre assunto, filiação partidária é um vínculo que o cidadão possui com o seu respectivo partido político.

A filiação partidária é um pressuposto constitucional relevante, pois traz ao sistema eleitoral a impossibilidade de existirem candidaturas de eleitores não filiados a partido político. Devendo assim o candidato filiar-se a um partido político que possua ideologias e objetivos comuns aos seus, procurando sempre segui-los sob pena de ferir o estatuto e a fidelidade partidária.

O prazo da filiação partidária é regulado pela Lei nº 9.096/95, que em seu artigo 18, expõe que para concorrer a um cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político, pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Da mesma forma, disciplina o artigo 9º da Lei 9.504/97, trazendo ainda em seu parágrafo único a hipótese de que se houver aliança entre os partidos, após o prazo estipulado, deverá ser considerada para efeito de filiação partidária, a data da filiação deferida ao candidato pelo partido de origem.

Entretanto, existem exceções quanto às exigências da filiação partidária, inicialmente em relação aos militares da ativa, que ao contrário de todos os outros candidatos, não precisa se filiar a nenhum partido, bastando apenas à formulação do pedido de registro de candidatura após aprovação em convenção, observando ainda o disposto no artigo 14, § 8º da Constituição Federal, que informa:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - Se contar mais de dez anos de serviços, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Outra exceção em razão do prazo de um ano antes do pleito, estabelecido para a filiação com fim de se garantir a elegibilidade está previsto para os magistrados e membros dos tribunais de contas, estes estão dispensados de cumpri-lo, no entanto devem obedecer aos prazos, constantes na Lei complementar nº. 64/90, que são estabelecidos para desincompatibilização de suas funções.

Por fim, retiradas as exceções, o cidadão que pretender candidatar-se a um cargo eletivo, só o fará se estiver filiado a um partido político e ainda, se for respeitado o prazo estabelecido por lei.

O último requisito constitucional exigido, para a obtenção da elegibilidade, diz respeito à idade mínima que o candidato deverá respeitar, para a investidura dos cargos eletivos.

O artigo 14, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que:

- Artigo 14- o candidato deverá ter: VI – Idade Mínima de:
- a) Trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) Trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) Vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
 - d) Dezoito anos para Vereador.

Vale ressaltar, que esta idade mínima, que a Constituição Federal estabelece, será observada, aferida, na data da posse do cargo que concorreu, e não para simplesmente disputar o pleito eleitoral. O entendimento de que a idade é avaliada na data da posse, está consagrado no dispositivo da lei das eleições, (lei nº 9.504/97) no seu artigo 11, § 2º, *in verbis*: §2º - A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Desta forma, não há impedimento legal, para a participação na eleição de candidato que não tenha, na data do registro da candidatura ou mesmo durante o pleito, a idade mínima exigida, devendo somente completá-la até a data da posse, sendo assim, de forma exemplificativa, pode um candidato, de forma legítima, concorrer a um cargo de vereador e ainda ser eleito para tal, com dezessete anos, no entanto, na data da posse deverá ter completado os dezoito anos exigidos em lei.

Desta forma, vislumbra-se que para alguém poder concorrer a uma função eletiva é necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida em nenhuma das inelegibilidades. Portanto entende-se que o exercício da cidadania se limita também em votar e ser votado segundo artigo 14 da CF/88.

Colaborando com tal entendimento Elcias Costa (1994, p. 123), diz que a elegibilidade seria o direito de alguém ser escolhido, mediante sufrágio popular, visando desempenhar função pública na formação do governo. Partindo deste entendimento, pode-se definir elegibilidade como sendo direito que o cidadão tem de disputar o voto da população, para exercer um mandato político, junto ao poder legislativo ou executivo.

Deste modo a Constituição Federal, nos artigos 14 a 16 regulam o exercício da soberania popular, desdobrando para tanto o princípio consubstanciado em seu artigo 1º, parágrafo único que informa: todo o poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Vale salientar que a lei eleitoral nº 4.737/95, no seu artigo 2º, destaca que:

Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvadas a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Do dispositivo transcrito verifica-se que a Constituição Federal de 1988 incorporou ao seu texto, com o alvo de assegurar a eficácia do princípio democrático, o instituto de democracia semidireta, imprimindo assim, maior efetividade ao princípio participativo.

Nesse diapasão, interessa debruçar-se paulatinamente sobre o que vêm a ser a democracia semidireta. Segundo Bonavides (2003, p. 275), no seu ponto de vista a democracia semidireta: [...] limita a alienação política da vontade popular, onde a soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública.

Na mesma esteira de pensamento, Mouro (2001, p. 4) assevera que uma democracia semidireta ideal seria:

[...] aquela em que a maioria, tendo poder de decisão sobre todas as decisões colectivas que lhe diz respeito, decide sobre as que considera mais importantes, ao intervir em quorum deliberativo majoritário sobre as mesmas, e delega a decisão sobre as menos importantes, por quorum deliberativo minoritário (e desta forma omissivo), aos representantes eleitos para este fim.

Feita esta preambulação, e a definição do significado de democracia semidireta, compete dizer que a Carta Política, para viabilizar a participação do povo no processo governamental, concebeu os direitos políticos ao mesmo, os quais foram cerrados em um conjunto sistemático de normas destinadas a disciplinar a atuação da soberania popular, estando regulamentados em nível subconstitucional pelo Código eleitoral (lei nº 4.737/65), pela lei de inelegibilidade (lei Complementar nº 64/90), e pela lei dos Partidos políticos (lei nº 9.096/95).

Cientes da legislação eleitoral brasileira disciplinante da matéria elegibilidade, faz-se imperioso verificar a diferença e a forma pela qual se procede às exigências das condições de elegibilidade passiva para obter mandato eletivo no Brasil e na Guiné-Bissau.

A Constituição da Guiné-Bissau, e a lei eleitoral nº 4/93 não define o que vem a ser elegibilidade, mas propositadamente elencam as condições necessárias para obter possível mandato eletivo, estando as mesmas definidas no artigo 98º, da lei 4/93, *in verbis*.

Artigo 98º- capacidade eleitoral passiva.

1. Podem ser eleitos para o cargo de presidente da república os cidadãos Guineenses de origem, filhos de pais Guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Os funcionários de estado ou de outras pessoas coletivas públicas e os militares, sem prejuízo do estipulado no artigo 99º alínea.

Na Guiné-Bissau para que o cidadão de nacionalidade de origem ou naturalizado possa se candidatar a presidência é necessário cumprir prazo máximo de dez anos de domicílio fixo; ser eleito segundo as normas da lei eleitoral nº 4/93, ter a capacidade eleitoral passiva e idade mínima de 35 anos.

Diante de tais argumentos, destaca-se que na seara internacional o direito de votar e ser votado, que é regulamentado desde 1966, pela Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos vigoram em todos os estados democráticos.

Nesta lógica, verifica-se que o direito de votar e ser eleito foram transformados em um direito humano reconhecido internacionalmente durante a reconstrução da ordem internacional, após a Segunda Guerra Mundial. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que é precursor do artigo 25º da Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, que aduz:

Artigo 25.º - Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) Participar na direção dos assuntos públicos, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Em termos mais estritos do que o estabelecido no artigo 21 da Convenção Universal dos Direitos Humanos, o artigo 25 expressa o direito de eleger e ser eleito nas eleições periódicas genuínas, que devem ser realizadas por sufrágio universal e em votação secreta, garantindo a liberdade de expressão e vontade dos eleitores.

Nesse sentido de garantia a liberdade expressão e vontade dos eleitores que surgiu o projeto de lei denominado “ficha limpa” no Brasil. Portanto, a campanha ficha limpa foi lançada em abril de 2008, tendo como escopo a melhora do perfil dos candidatos nas eleições brasileiras. O projeto de lei ficha limpa, como é conhecido, foi proposto a partir da iniciativa popular, pelo Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE). Tal projeto tem como objetivo a regulamentação do artigo 14, § 9º da CF/88, além de introduzir novos critérios para impedir determinadas candidaturas, propondo alterações no texto da lei Complementar nº 64/90, lei das inelegibilidades.

O Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE) apresentou a Câmara dos Deputados projeto de lei de iniciativa popular, porém, para a apresentação do mesmo a Casa Legislativa foi necessário o recolhimento de 1 milhão e 300 mil assinaturas, correspondendo a 1% do eleitorado brasileiro, tendo em vista que o artigo 61, § 2º da CF/88 estabelece em seu bojo a seguinte determinação:

Art. 61 § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Verifica-se que o objetivo da lei ficha limpa é de aumentar as situações que impeçam a candidatura de políticos condenados em única ou primeira instância, recebida denúncia aferida de crimes, tais como: o racismo; corrupção; desvio de verbas públicas; estupro; homicídio e tráfico de drogas. Como solução inicial, será promulgada o afastamento destas pessoas da vida política enquanto acertam suas pendências com a Justiça Eleitoral. Além disto, nas situações de renúncia de parlamentares ao cargo para não iniciar processo de decoro parlamentar e de candidatos condenados por compra de votos ou uso eleitoral da

máquina pública, estes não poderão se candidatar já que o período de impedimento da candidatura passaria a ser de oito anos.

Portanto, no Brasil o substantivo elegibilidade ganhou imensa discussão na seara política e jurídica em prol das difíceis decisões dos Tribunais pátrios. Verifica-se que a nova lei nº 135/2010, lei da ficha limpa, que modificou a de nº 64/90 ganhou uma repercussão a nível nacional devido a sua aplicação nas eleições 2010. Portanto, no que refere a cassação dos mandatos dos políticos com transitados em julgados, o TSE decidiu que a lei da ficha limpa deve ser aplicada nas eleições 2010. Desta forma o que se discute é a constitucionalidade ou inconstitucionalidade desta lei.

Dos cinco dos ministros do STF que votaram a inconstitucionalidade da lei acima exposta alegaram a aplicação do artigo 16 da Constituição Federal. Este que pontifica que: Artigo 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Um dos defensores desta tese é o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Ricardo Lewandowski, o mesmo afirma que:

A Lei da Ficha Limpa é constitucional e que o Supremo Tribunal Federal (STF) discute se ela vale ou não para as eleições deste ano. O ministro afirmou que a Lei Complementar 135/10 não tem como ser considerado inconstitucional o que se discute agora é o momento em que entrará em vigor.

O presidente do TSE, durante sua entrevista afirma que a Lei da Ficha Limpa acrescentou outras hipóteses à Lei de Inelegibilidades (LC 64/90). Pontifica que enquanto não houver a nomeação do novo ministro do STF, que ficará com a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Eros Grau, esse impasse continuará valendo.

O ministro salientou, no entanto, que a jurisprudência do TSE é amplamente majoritária no sentido de que a lei vale para essas eleições e que se aplica a fatos pretéritos. Esse entendimento prevalece até que o Supremo eventualmente o modifique. É importante assinalar que até o momento essa lei não foi considerada inconstitucional, não foi derrubada no STF. A constitucionalidade está confirmada por seis a quatro. Se o novo ministro for contra, no máximo teremos seis a cinco, ou seja, não tem como ser considerada inconstitucional.

Ainda de acordo com o presidente do TSE, pela própria lei os candidatos com registro indeferido podem fazer campanha e ser eleitos, mas não podem chegar à diplomação. Se chegarem à diplomação com registro indeferido não serão diplomados nem tomam posse.

Por fim, constatasse que a ficha limpa está em discussão no STF, onde será decidida se a mesma possui no seu bojo uma inconstitucionalidade ou constitucionalidade. Portanto, muitos candidatos que tiveram indeferido seu registro no TSE já estão recorrendo para a última instância, o STF.

4.2 DA INELEGIBILIDADE: ESBOÇO HISTÓRICO

As inelegibilidades são séries de circunstâncias impeditivas do exercício do sufrágio passivo criadas pelo texto constitucional. Conforme entendimento de Jacques (1983, p. 384-385), a inelegibilidade:

São impedimentos à capacidade eleitoral passiva (de ser eleito), que visam a assegurar a independência e a dignidade do eleitorado. (...) "as inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, cujo principal objetivo é proteger o eleitorado e o mandato e não, os votantes e os votados".

Desta forma, e com o fito de defender a democracia contra prováveis e possíveis abusos, surgiu o instituto das inelegibilidades. Em sua origem, a inelegibilidade surgiu como medida preventiva, idealizada para que, principalmente os titulares de cargos públicos executivos não se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzir-se a outro, assim como para eleger seus parentes.

Deve-se observar que as inelegibilidades que são impedimentos ao exercício do mandato não se confundem com as inalistabilidades, pois estas são impedimentos à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor). Consoante informa Moraes (2003, p. 239), a finalidade da inelegibilidade é:

[...] inelegibilidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

No entanto, segundo entendimento de Silva (2002, p. 387):

Inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.

Analisando-se o histórico das inelegibilidades, tem-se que elas nasceram simultaneamente às elegibilidades, pois existem indivíduos elegíveis e inelegíveis, ou seja,

aqueles que não satisfazem as condições de elegibilidade. Para Henry Nézard (1997, apud JAQUES, 1983, p. 385):

Duas são as espécies de inelegibilidades: as absolutas e as relativas. As primeiras consistem no impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo e independem de qualquer condição para que se verifiquem. Esta espécie refere-se à determinada característica da pessoa que pretende pleitear algum mandato eletivo, e não ao pleito ou mesmo ao cargo pretendido.

Ensina Moraes (2003, p. 240) que a inelegibilidade absoluta é excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal. Destacam-se os inalistáveis e os analfabetos como casos de inelegibilidades absolutas no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto isso, as inelegibilidades relativas sujeitam-se à condição resolutiva.

O autor supracitado (2003, p. 240), ainda pontifica que:

As inelegibilidades relativas, diferentemente das anteriores, não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende candidatar-se, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão.

O mesmo doutrinador (2003) ainda informa que as inelegibilidades podem ser examinadas quanto a sua natureza, sendo dividido em: funcionais, as oriundas de função pública; familiares, as resultantes de casamento, parentesco ou afinidade; militares e, ainda, as decorrentes de previsões de ordem legal.

Desse modo, seguindo as divisões acima estampadas, verifica-se que as inelegibilidades foram introduzidas na esfera jurídica nacional. Na Constituição Brasileira do Império de 1824 já se encontrava tanto a inelegibilidade absoluta como a relativa, que estava estampada também nas leis eleitorais da época.

Segundo Ferreira (1998, p. 182), apesar a legislação imperial introduzir casos de inelegibilidades, deixou a desejar quanto ao fato de não aludir em seus artigos à inelegibilidade por parentesco. Ou seja, os parentes gozavam de uma doce vida política no Império.

A primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, estabeleceu o princípio da inelegibilidade absoluta ao determinar que são inelegíveis os cidadãos não alistados, determinando a inelegibilidade relativa de natureza familiar para o presidente e o vice-presidente da república. Após esta Constituição, a inelegibilidade aparece na primeira lei eleitoral da República, a Lei n. 35, de 1892, Lei Cesário Alvim, Ministro da Justiça, que

previa as demais inelegibilidades relativas aplicáveis os membros do Congresso. Já existia, no entanto, antes da promulgação da Constituição de 1891, o decreto n. 511, de 1890, que era destinado à regular as inelegibilidades.

Com a publicação do Código eleitoral de 1932, verificou-se que este previa que a inelegibilidade fosse promulgada por lei especial. Posteriormente, surgiu o Decreto n. 22.364, de 1933, objetivando regular a eleições para a Assembléia Nacional Constituinte de 1933. Sua essência assemelhava-se à da Lei n. 35, pois tinha como fito impedir que os altos agentes do Poder Executivo, civis e militares, ou os do Judiciário, se prevalecessem de sua autoridade para constranger ou seduzir eleitores. Desta feita, verifica-se que a Constituição de 1934, bem como o Código Eleitoral de 1935, constantes da Lei n. 48, de 1934, regulou casos de incompatibilidade e inelegibilidade, que não eram outros senão que os das leis anteriores.

Em 1937, a carta Magna previu um caso de inelegibilidade absoluta, a inalistabilidade e não mais a qualidade de eleitor, como também o queria a Constituição de 1934. A Constituição de 1946 e a de 1967, com a respectiva Emenda n. 1/69, também aludiam ao problema da inelegibilidade, ainda prevista em lei complementar.

No Brasil em relação á proibição de determinadas condições de cessação de funções e de jurisdição, a inelegibilidade dos parentes vem de longa data. Na Velha República, a Lei n. 3.208, de 1916, e o Decreto n. 3.423, de 1917, regulavam o processo eleitoral e tratavam das inelegibilidades, inclusive a decorrente do parentesco, esta teve a sua vigência na época do Presidente Venceslau Brás, de 1914 a 1918. Existia também o Decreto Legislativo n. 4.215, de 1920, bem como o Decreto Legislativo n. 4.315/1922, que regulavam o problema das inelegibilidades à época do Presidente Epitácio Pessoa. Jacques (1983, p. 390) asseverou sobre assunto dizendo:

Observa-se que a Constituição de 1946 restaurou, em relação às inelegibilidades relativas ao parentesco, o já tradicional entendimento da doutrina brasileira, reduzindo o grau de parentesco por consangüinidade ou afim, ao 2º grau, salvo para deputado ou senador, se já tivessem exercido o mandato, ou fossem eleitos simultaneamente com o presidente ou vice-presidente da República, quando desapareceria o impedimento.

Mas a frente, à Constituição de 1967 estabeleceu o parentesco até o 3º grau quanto às inelegibilidades dele decorrentes, incluído a adoção, valendo tal determinação para deputados, senadores e governadores. Na mesma esteira, seguiu a constituição de 1969, a qual manteve essas prescrições, porém enumerou as normas que a lei complementar de inelegibilidades deveria observar.

Por fim, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, restou estabelecido no artigo 14 e seus parágrafos as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade. Esta regulamentação visou, indubitavelmente, à preservação do regime democrático, da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições, bem como se insurgiu contra o abuso de poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

4.3 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NO BRASIL E NA GUINÉ-BISSAU

Como já exposto, é assegurado ao cidadão, o direito subjetivo de disputar o voto popular, visando assim um mandato eletivo, desde que preencha os requisitos e condições de elegibilidade, isto é, não inserir-se nas causas de inelegibilidade.

Para Soares da Costa (2008, p.141) a inelegibilidade é o impedimento ao exercício da cidadania passiva, obstando a candidatura a cargo eletivo, mesmo que preenchidas as condições de elegibilidade. Já para Ramayana (2008, p. 188) a inelegibilidade é a restrição ou inexistência do direito político subjetivo passivo, ao *ius honorum* (direito de ser votado).

Em relação à classificação quanto às inelegibilidades, pode-se verificar apresentação com base em duas correntes distintas: a primeira que tem como precursor Alexandre de Moraes, Amaury Silva, defende a divisão entre, inelegibilidades absolutas e as relativas, verificando-se a incidência das mesmas. Já a segunda corrente que tem como seguidor, Adriano Soares, a divisão é feita em inelegibilidades inata e cominada, tomando como fundamento a ausência de elegibilidade e o caráter punitivo, respectivamente. Neste vertente Soares (2010) explica que existem dois tipos de inelegibilidade: nata e cominada. A inelegibilidade nata vem do conceito da ausência de elegibilidade e a cominada é decorrente de fato ilícito. Esta última pode acontecer antes ou durante o registro eleitoral.

Para a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, §3º, as condições de elegibilidade são requisitos que o cidadão deve preencher para fruição da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado somente será exercido mediante o preenchimento dos requisitos elencados na Carta Magna, caso contrário o cidadão será considerado inelegível.

Os requisitos para aquisição da elegibilidade estão expostos na Carta Magna no artigo acima transcrito, sendo estes: nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; idade

mínima e registro da candidatura. Caso o cidadão não venha a obter essas condições para disputar cargo político, obviamente se enquadra como inelegível.

A situação não é tão diferente a da Guiné-Bissau, a Constituição pouco fala das condições ou requisitos para a aquisição da elegibilidade. Constata-se que o propósito dos dois países sobre a inelegibilidade se configura na mesma linha, porém, a Constituição Federal de 1988 foi mais elástica ao elencar os requisitos ou as condições necessárias para obter elegibilidade. É importante vislumbrar que são quase inexistentes os requisitos encontrados dentro da constituição Guineense, para melhor fazer um análise comparativa e eficaz.

A lei eleitoral nº4/93 da Guiné-Bissau informa em seu artigo 98º- os requisitos para se adquirir capacidade eleitoral passiva, dizendo que, podem ser eleitos para o cargo de Presidente da República os cidadãos Guineenses de origem, filhos de pais Guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; funcionários de estado ou de outras pessoas coletivas públicas e os militares, sem prejuízo do estipulado no artigo 99º alínea, d, ou seja, os não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de presidente da República.

A lei eleitoral Guineense não aborda a questão da inelegibilidade dos analfabetos para cargo político, levando em conta o índice de analfabetismo, que segundo os dados das ONU, ano 2009, atingem mais de 73% da população. Nesta lógica, para que haja participação em massa da população na política, o sistema política deveria permitir candidatura dos analfabetos a cargos públicos.

No Brasil, no entanto, o artigo 14, § 4º, explica que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Neste sentido, verifica-se que a Constituição Guineense não foi tão elástica ao informar sobre assunto, já que de acordo com o artigo 99º da lei eleitoral nº 4/93 da Guiné-Bissau, a inelegibilidade se configura da seguinte maneira:

Artigo-99º Inelegibilidade:

- 1- Não são elegível os cidadãos que
 - a) Não gozem de capacidade eleitoral activa;
 - b) Tenham sido condenado a pena de prisão maior por crime doloso;
 - c) Tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarado delinquentes habituais por sentença transitada em julgado;
 - d) Os militares que se encontrem activo à data de apresentação da respectiva candidatura.

A lei eleitoral nº4/93 ainda salienta no seu artigo 136 que, não podem candidatar-se e serem eleitos, os militares e os elementos da força militarizadas no ativo. Portanto, a lei pouco fala da inelegibilidade culminada e nem da inelegibilidade inata. Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 14 § 8º, que:

8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Verifica-se na Guiné-Bissau que, são elegíveis os cônjuges, parentes consangüíneos ou afins dos candidatos. Desta feita o presidente pode eleger ou nomear qualquer pessoa de sua confiança, mesmo sendo este seu parente, amigo, irmão, já que não há impedimento legal que proíbe a nomeação de parentes no ordenamento Guineense. No Brasil, a inelegibilidade é indubitavelmente delineada de forma genérica, na qual abrange tanto cônjuge, quanto parentes. Neste diapasão, tal assunto pode ser constatado na inteligência do artigo 14, § 7º, CF/88, *in verbis*:

Artigo 14 § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No Brasil existe a permissão ofertada através do artigo 14, § 9º, para que a lei complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade, tal artigo informa que:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Não se pode deixar de olvidar que no Brasil a iniciativa popular tem força de lei, isto é, se esta for exercida pela representação à Câmara dos Deputados. Tal prerrogativa está prevista na CF/88 no seu artigo 62, § 2º, *in verbis*:

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Em virtude dessa iniciativa, surgiu o projeto de lei nº135/2010 denominado Ficha Limpa, que alterou a lei nº 64/90. Aquela disciplinava no seu bojo quem fica inelegível, o tempo de inelegibilidade, os crimes cometidos que causa a inelegibilidade, etc.

De acordo com a lei supracitada fica inelegível hodiernamente o candidato com condenação derivada de órgão colegiado. Porém, o mesmo pode recorrer da decisão a outra instância. Portanto se nessa instância, a decisão for lhe favorável, no caso do TSE, este poderá se candidatar ou diplomar, caso contrario, ficará inelegível por prazo de oito anos.

São crimes previstos na Lei da Ficha Limpa: os crimes contra economia popular; mercado financeiro; administração pública; fé pública; patrimônio público; tráfico de entorpecentes e crimes eleitorais. Depois da lei, além dos crimes já previstos hoje, ficam inelegíveis também os condenados por decisão colegiada acusados de crimes de abuso de autoridade; lavagem ou ocultação de bens; racismo; tortura; terrorismo; crimes hediondos; trabalho escravo; crimes contra a vida; abuso sexual; formação de quadrilha ou bando; ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Verificando que os crimes praticados no exercício do poder, por exemplo, antes da lei ficha limpa quem tinha cargo público na administração pública e era condenado por abuso de poder econômico ou político ficara inelegível por três anos. Mas com a nova lei nº 135/10, o prazo de inelegibilidade passou de três para oito anos.

Seguindo esse parâmetro de entendimento exposto pela lei da ficha limpa, constata-se que na base dessa elucidação tal lei surgiu em prol de uma eleição consistente e nítida, fazendo com que o Tribunal Superior Eleitoral, embasado no pedido do Movimento Contra Corrupção eleitoral, considera-se inelegíveis os políticos com processos julgados por órgão colegiados. Neste diapasão o Tribunal Superior Eleitoral, prolatou o seguinte julgado:

Por maioria de votos (4x3), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) que considerou Cássio Cunha Lima inelegível para as eleições deste ano, com base na Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010). Os ministros do TSE em sua maioria rejeitaram o recurso de Cunha Lima e mantiveram o indeferimento do registro de candidatura dele para disputar uma vaga no Senado Federal pelo estado da Paraíba. Cássio Cunha Lima disputou as eleições no último dia 3 de outubro com o registro de candidatura indeferido, o que não permitiu que a votação recebida (mais de um milhão de votos) fosse contabilizada como válida. Para tentar reverter essa situação, uma vez que os votos obtidos lhe garantiriam uma vaga no Senado, ele recorreu ao TSE, alegando que a Lei da Ficha Limpa não deveria ser aplicada este ano e nem alcançá-lo, uma vez que as condenações que recebeu foram anteriores à vigência da lei.

Portanto, constata-se que o ex-governador da Paraíba teve duas condenações com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97, por abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação durante a campanha eleitoral de 2006, quando disputava a reeleição. Em razão dessas condenações teve o mandato cassado e o TRE-PB e o TSE considerou que ele estava inelegível para disputar as eleições 2010.

Por fim, verifica-se que existe uma extrema e larga diferença quando se fala dos sistemas eleitorais, elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos no Brasil e na Guiné-Bissau países democráticos. Na Guiné-Bissau a lei eleitoral pouco fala das causas que impede a elegibilidade, enquanto que, no Brasil assunto é esmiuçado de forma que permita fazer uma análise de cada caso veementemente. O sistema eleitoral da Guiné-Bissau só será benéfico ao país se for feita a reforma eleitoral, modificando assim, forma de elegibilidade e de inelegibilidade, causas que impedem ou permitem que o povo participe ativamente da vida política.

No Brasil a participação popular na vida política vem crescendo muito nesses últimos tempos devido às iniciativas populares, movimentos de combate a corrupção (MCC), associações dos bispos do Brasil (ABB), e a sociedade civil que reuniram esforços combaterem a improbidade administrativa, crimes contra economia pública, captação ilícita de sufrágio. Essas iniciativas demonstram a força da democracia e a liberdade participativa do povo na vida política, sem nenhuma restrição. Na Guiné-Bissau se constata a fragilidade da democracia e não participação popular na vida política, devido o medo e conseqüentes golpes de Estado, mortes dos grandes políticos e tentativas de homicídios.

6 CONCLUSÃO

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho resultou na conclusão a seguir delineada: desde os primórdios das civilizações que o homem, como integrante de uma sociedade, busca aprimorar seu convívio perante a coletividade; a forma de governo e a escolha dos governantes se mostraram instrumentos vitais à manutenção e à prosperidade de um Estado. Dessa forma surgiram vários sistemas eleitorais que são adotados por diferentes Estados, permitindo assim, na base da democracia, que o povo escolha seus governantes, perfazendo-se o exercício da cidadania.

O Brasil e a Guiné-Bissau, como estados Democráticos de Direitos, prezam pela democracia, garantidos o exercício da soberania popular através do sufrágio universal, direto público subjetivo materializado pelo voto direto e de valor igual. O sistema eleitoral do Brasil e da Guiné-Bissau tem desconformidades entre si, diferentes leis infraconstitucionais e formas de aplicá-las.

Foram constatadas as modificações existentes desde a primeira Constituição do Império até atual; a forma de votação; as elegibilidades e inelegibilidades presentes no Sistema Eleitoral Brasileiro e, as condições apropriadas para exercer a cidadania brasileira. Apresentou-se também a previsão constitucional do sistema eleitoral e os princípios eleitorais que garantem da formação da matéria eleitoral no Brasil

Foi analisado o sistema eleitoral guineense, seu órgão e forma de funcionamento, sua composição entre Regiões e círculos eleitorais, na África e na Europa. Dentro deste tema constatou-se que o sistema ainda se considera frágil e procede mediante uma precariedade dos mecanismos técnicos e jurídicos que lhe dão suporte. Por tal convicção vislumbrou-se o amparo deste sistema no Sistema Eleitoral Brasileiro e de Portugal. Dentro de tal análise verificou-se que a participação da Comunidade Internacional, na figura dos Observadores Internacionais, no processo eleitoral guineense consigna-se em determinar métodos a serem tomados para deliberação da melhor forma de atuação nas eleições, procriando novas tendências de democracia.

Ao final desta pesquisa, já particularizando o assunto, foi analisado o tema inelegibilidade de forma comparativa, e sopesado o projeto de Lei denominado Ficha Limpa,

que logo após se transformou na Lei nº135/2010 , além da apresentação da discussão do projeto ficha limpa no Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste termo, verificou-se que o Brasil, como a Guiné-Bissau, ainda não vive plenamente uma democracia, principalmente a Guiné-Bissau que desde sua libertação vem sofrendo diferentes mudanças, conflitos e eleições tumultuadas. Desta forma, averiguou-se que o Sistema Eleitoral Guineense deve programar disposições legais que permitam a votação pela Diáspora, para possibilitar à participação dos eleitores nas eleições presidenciais e legislativas, com base nas disposições da Lei Eleitoral. Deve-se atribuir a CNE os poderes normativos ou interpretativos, e ser a mesma provida de instrumentos que a habilitem a ajustar e atualizar procedimentos técnicos eleitorais, clarificar omissões na lei e tornar mais eficiente os aspectos de gestão organizacional, além de investi-la de independência administrativa e orçamental através da inclusão de dotação própria.

Percebe-se que na Guiné-Bissau a atividade de recenseamento eleitoral deveria estar totalmente sob o controle exclusivo do Órgão de Administração Eleitoral. Além da necessidade de ser melhorado o processo de recenseamento eleitoral, e a aplicação de sistemas biométricos de identificação por impressão digital, os quais já são utilizados em muitos países em África, sobretudo em ambientes pós-conflitos, para facilitar e acelerar o processo de recenseamento.

Desta forma, conclui-se que deverá existir uma campanha de Educação Cívica e Eleitoral, recebendo este apoio financeiro considerável, de modo a admitir a elaboração e implementação de programas de promoção dos direitos cívicos e políticos durante todo ciclo eleitoral; além da criação de mecanismo que permitam controle ou uma fiscalização eficaz das fontes de financiamento dos partidos político para que a paz, a democracia e a boa governança se estabeleçam nos dois países, garantindo a livre expressão, circulação e exercício da cidadania.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados e, por fim, confirmada a situação exposta na formulação do problema e da hipótese, ou seja, diante do questionamento acerca das causas de inelegibilidade existentes no Brasil, se são ou não diversas das apresentadas na Guiné-Bissau, chegou-se à conclusão de que, tais causas de inelegibilidade são diversas tendo em vista que a democracia na Guiné-Bissau é algo contemporâneo e a Constituição deste país ainda é relativamente frágil quanto ao assunto inelegibilidade.

○ que se espera, verdadeiramente, é que a atividade de investigação científica empreendida, da qual resultou este trabalho monográfico, possa servir de incentivo e supedâneo ao estudo dos operadores do Direito, haja vista que a relevância do tema suscitará, ainda, muita perquirição e contribuições salutareas por parte de acadêmicos e membros da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais**. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL, **Código eleitoral brasileiro**, 22. ed. Saraiva, 2004.

ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. São Paulo: Rideel, 2006. BRASIL, Código civil brasileiro (2002). Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 2005.

BRASIL, **Constituição Republica Federativa do Brasil** (1988). 9º ed. São Paulo, 28ª Edição atualizada em 2007.

CÂNDIDO J. Joel, **Direito Eleitoral Brasileiro**, 8ª edição, revista Atualizada Ampliada, São Paulo 2000.

COSATA da Soares Adriano. **Instituição de Direto Eleitoral**. 7ª edição. Revista Ampliada e Atualiza ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro 2008.

COSTA, Adriano Soares da. **O óbvio, a inelegibilidade e a Constituição**. 2010. Disponível em: <<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/>>. Acesso em: 29 set. 2010.

GOMES José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. Julho de 2008. Revista e atualizada. Cortesia delrey editora. Belo horizonte 2008.

GUINÉ-BISSAU, **Constituição e Legislação Complementar**, INACEP, Imprensa Nacional E.P. 1994.

JUNIOR Mendonça Delosmar. **Manual de Direto Eleitoral**. Editora Podivm, Salvador, 2006.

LEITE, Raul Lycurgo. **Ficha Limpa não viola a presunção de inocência**. 09 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-09/lei-ficha-limpa-nao-viola-presuncao-inocencia>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** 13º Ed. Revista atualizada e ampliada, EC nº57/2008. Editora Saraiva São Paulo 2009.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**, Editora Atlas s.a, 23ª edição atualizada até EC nº 56/07, São Paulo, 2008.

MOTTA, Marianna Martini. **A interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da inelegibilidade reflexa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 304, 7 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5177>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

MOVIMENTO DE COBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL. **Ficha Limpa**: uma vitória da sociedade!. 2010. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/node/125>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

NOVELINO Marcelo, **Direito Constitucional**, Editorial Nacional, 3ª edição, revista atualizada e ampliada, editora método, São Paulo, 2009.

PLACIDO, de e Silva. Vocabulário jurídico, 27ª edição. **Revista atualizada**. Editora Forense, Rio de Janeiro 2007.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 8º Ed. Revista, ampliada e atualizada com Comentários à Resolução do TSE 22.610/2007. Niterói, RJ 2008.

RESUMODODIA. **O que é a Lei Ficha Limpa?**, 04 abr. 2010. Disponível em: <<http://resumododia.com/lei-ficha-limpa.html>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ANEXO A – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

República da Guiné-Bissau
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Dezembro 1996

ÍNDICE

	Página
Preâmbulo	2
Título I Princípios fundamentais — Da natureza e fundamentos do Estado – Artigos 1º a 23º	3
Título II Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais – Artigos 24º a 58º	8
Título III Organização do poder político	16
Capítulo I – Dos princípios gerais – Artigos 59º a 61º	16

Capítulo II – Do Presidente da República - Artigos 62° a 72°	17
25	
Capítulo III – Do Conselho de Estado – Artigos 73° a 75°	20
Capítulo IV – Da Assembleia Nacional Popular – Artigos 76° a 95°	21
Capítulo V – Do Governo – Artigos 96° a 104°	27
Capítulo VI – Do poder local – Artigos 105° a 118°	29
Capítulo VII – Do poder judicial – Artigos 119° a 125°	32
Título IV Garantia e revisão da Constituição	34
Capítulo I – Da fiscalização da constitucionalidade das leis – Artigo 126°	34
Capítulo II – Da revisão constitucional – Artigos 127° a 131°	34
Título V Disposições finais e transitórias – Artigos 132° e 133°	35

PREÂMBULO

O PAIGC, fundado em 19 de Setembro de 1956, cumpriu exemplarmente o seu Programa Mínimo, que consiste em libertar os povos da Guiné e Cabo Verde, conquistando a soberania dos respectivos Estados, ao mesmo tempo que lançava as bases de construção de uma sociedade livre, democrática e de justiça social em cada país.

O Partido conseguiu, após a independência, granjear nos planos interno e internacional, simpatia, respeito e admiração pela forma como tem conduzido os destinos da Nação Guineense, nomeadamente através da criação e institucionalização do aparelho estatal.

Com o Movimento Reajustador do 14 de Novembro, o Partido reorientou a sua acção, corrigindo os erros que estavam a entravar a edificação de uma sociedade unida, forte e democrática.

Ao adoptar a presente Constituição, que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou das ideias e opções do nosso povo, linha reafirmada pelas transformações profundas operadas na nossa sociedade pela legalidade, pelo direito e pelo gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau revela o facto de o seu articulado se encontrar imbuído do humanismo que sempre nos inspirou e que

se reflecte nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos como conquistas irreversíveis do nosso povo.

A Assembleia Nacional Popular felicita o PAIGC pelo papel de vanguarda que sempre desempenhou na condução dos destinos da Nação Guineense e congratula-se pela decisão corajosa e oportuna que o partido de Amílcar Cabral tomou ao implementar o desafio da abertura democrática rumo a construção de uma sociedade pluralista, justa e livre.

A decisão do PAIGC situa-se na esteira da sua tradição histórica de procurar a cada momento as respostas às profundas aspirações do nosso povo.

Por isso, agindo como intérprete fiel da vontade do povo e no exercício das responsabilidades que lhe cabem como órgão máximo da soberania, a Assembleia Nacional Popular aprova e adopta, como lei fundamental e para vigorar a partir de 16 de Maio de 1984, a presente Constituição da República da Guiné-Bissau.

TÍTULO 1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – DA NATUREZA E FUNDAMENTOS DO ESTADO

ARTIGO 1º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 2º

- 1 - O A soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo.
- 2 - O povo exerce o poder político directamente ou através dos órgãos de poder eleitos democraticamente.

ARTIGO 3º

A República da Guiné-Bissau, é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas, e orientada para a construção de uma sociedade livre e justa.

ARTIGO 4º

- 1 - Na República da Guiné-Bissau é livre a constituição de partidos políticos nos termos da Constituição e da lei.

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoio à acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

ARTIGO 8º

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

- 1) Sobre todo o território nacional, que compreende:
 - a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
 - b) O mar interior e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
 - c) O espaço aéreo supra jacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores;
- 2) Sobre todos os recursos naturais vivos, que se encontrem no seu território.

ARTIGO 10º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado da Guiné-Bissau, exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

ARTIGO 11º

- 1 - A organização económica e social da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia do mercado, da subordinação do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.
- 2 - A organização económica e social da República da Guiné-Bissau tem como objectivo a promoção contínua do bem-estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

ARTIGO 12º

- 1 - Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:
 - a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;
 - b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
 - c) A propriedade privada, que incide sobre bens distintos do Estado.

- 2 - Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político.
- 3 - Os partidos devem respeitar a independência e unidade nacional, a integridade territorial e a democracia pluralista, devendo na sua organização e funcionamento obedecer às regras democráticas.
- 4 - É proibida a formação de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o racismo ou tribalismo e de partidos que se proponham empregar meios violentos na prossecução dos seus fins.
- 5 - A denominação do partido não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem evocar nome de pessoa, igreja, religião, confissão ou doutrina religiosa.
- 6 - Os dirigentes máximos dos partidos devem ser cidadãos guineenses originários.

ARTIGO 5º

- 1 - A República da Guiné-Bissau proclama a sua gratidão eterna ao combatente que, pelo seu sacrifício voluntário, garantiu a libertação da Pátria do jugo estrangeiro, reconquistando a dignidade e o direito do nosso povo a liberdade, ao progresso e à paz.
- 2 - A República da Guiné-Bissau considera como sua honra e dever:
 - a) Agir no sentido de garantir uma existência condigna aos combatentes da liberdade da Pátria e, em particular, àqueles que pelo facto da sua participação na luta de libertação sofreram uma diminuição física que os torna, total ou parcialmente, incapazes para o trabalho e que são os primeiros credores do reconhecimento nacional;
 - b) Garantir a educação dos órfãos dos combatentes da liberdade da Pátria;
 - c) Assistir os pais, os filhos e os viúvos dos combatentes da liberdade da Pátria.
- 3 - O combatente da liberdade da Pátria é o militante que, nos quadros do PAIGC, participou na luta de libertação entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Setembro de 1973 e o que, tendo-se integrado nas fileiras do Partido, nas frentes de combate, após esta última data e até 24 de Abril de 1974, revelou, pela sua conduta exemplar, ser digno desse título.

ARTIGO 6º

- 1 - Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.
- 2 - O Estado respeita e protege confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

ARTIGO 7º

- 2 - São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.

ARTIGO 13° (*)

(*) *Suprimido o anterior n° 2 pela Lei Constitucional n° 1/96.*

- 1 - O Estado pode dar, por concessão, às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.
- 2 - O Estado promove o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14°

O Estado reconhece o direito à herança, nos termos da lei.

ARTIGO 15°

A saúde pública tem por objectivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

ARTIGO 16°

- 1 - A educação visa a formação do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.
- 2 - O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

ARTIGO 17°

- 1 - É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o património cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.
- 2 - Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.
- 3 - Incumbe ao Estado encorajar a prática e difusão do desporto e da cultura física.

ARTIGO 18°

- 1 - A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com outros países na base do direito internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade

entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não alinhamento.

- 2 - A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração, preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.
- 3 - Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional continental, em ordem à concretização do princípio da unidade africana.

ARTIGO 19º

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do povo e, em particular, a ordem democrática constitucionalmente instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das populações.

ARTIGO 20º

- 1 - As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial e colaborar estreitamente com os serviços nacionais e específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.
- 2 - É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da reconstrução nacional.
- 3 - As FARP obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
- 4 - As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

ARTIGO 21º

- 1 - As forças de segurança têm por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.
- 2 - As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
- 3 - A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 22º

- 1 - Os símbolos nacionais da República da Guiné-Bissau são a Bandeira, as Armas e o Hino.
- 2 - A Bandeira Nacional da República da Guiné-Bissau é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, em posição vertical, e amarela e verde, em posição horizontal, respectivamente do lado superior e do lado inferior direitos. A faixa vermelha é marcada com uma estrela negra de cinco pontas.
- 3 - As Armas da República da Guiné-Bissau consistem em duas palmas dispostas em círculo, unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, e ligadas por uma fita em que se inscreve o lema «UNIDADE LUTA PROGRESSO». Na parte central superior insere-se uma estrela negra de cinco pontas.
- 4 - O Hino Nacional é Esta É a Nossa Pátria Amada.

ARTIGO 23º

A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

TÍTULO II DOS DIREITOS, LIBERDADES, GARANTIAS E DEVERES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 24º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

ARTIGO 25º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 26º

- 1 - O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.
- 2 - Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.
- 3 - Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

ARTIGO 27º

- 1 - Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a sua ausência do País.

- 2 - Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

ARTIGO 28º

- 1 - Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício de funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.
- 2 - O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 29º

- 1 - Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de direito internacional.
- 2 - Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 30º

- 1 - Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
- 2 - O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de emergência, declarados nos termos da Constituição e da lei.
- 3 - As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

ARTIGO 31º

- 1 - O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou eminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade política.
- 2 - A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal, a capacidade civil e a cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

- 3 - A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

ARTIGO 32º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 33º

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, de forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionário ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções, e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 34º

Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

ARTIGO 35º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 36º

- 1 - Na República da Guiné-Bissau em caso algum haverá pena de morte.
- 2 - Haverá pena de prisão perpétua para os crimes a definir por lei.

ARTIGO 37º

- 1 - A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
- 2 - Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.
- 3 - Em caso algum haverá trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.
- 4 - A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 38º

- 1 - Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.

- 2 - Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
- 3 - Exceptua-se deste princípio a privação de liberdade pelo tempo e nas condições que a lei determinar.
- 4 - A lei não pode ter efeito retroactivo, salvo quando possa beneficiar o arguido.

ARTIGO 39º

- 1 - Toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção e esta comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicada.
- 2 - A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer.
- 3 - A prisão ou detenção ilegal resultante de abuso de poder confere ao cidadão o direito de recorrer à providência do *habeas corpus*.
- 4 - A providência do *habeas corpus* é interposta no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
- 5 - Em caso de dificuldade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, a providência poderá ser requerida no tribunal regional mais próximo.

ARTIGO 40º

- 1 - A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
- 2 - A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medidas de liberdade provisória previstas na lei.
- 3 - A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 41º

- 1 - Ninguém pode ser sentenciado criminalmente se não em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
- 2 - Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

- 3 - Ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos.
- 4 - Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime.
- 5 - Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
- 6 - Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 42º

- 1 - O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
- 2 - Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
- 3 - O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
- 4 - A instrução é da competência do juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos de instrução que não se prendam directamente com os direitos fundamentais.
- 5 - O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos de instrução que a lei determina subordinados ao princípio contraditório.
- 6 - São nulas todas as provas obtidas mediante torturas, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 43º

- 1 - Em caso algum é admissível a extradição ou expulsão do País do cidadão nacional.
- 2 - Não é admitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos.
- 3 - A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

ARTIGO 44º

- 1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

- 2 - A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

ARTIGO 45º

- 1 - É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.
- 2 - No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição, de organização e de regulamentação interna das associações;
 - b) O direito de exercício da actividade sindical nas empresas, nos termos previstos na lei.
- 3 - As associações sindicais são independentes do Estado, do patronato, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas.
- 4 - A lei assegura a protecção adequada aos representantes dos trabalhadores contra quaisquer formas de limitações do exercício legítimo das suas funções.
- 5 - As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação dos trabalhadores, em todos os domínios da actividade sindical.

ARTIGO 46º

- 1 - Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.
- 2 - O trabalhador só pode ser despedido nos casos e termos previstos na lei, sendo proibidos os despedimentos por motivos políticos ou ideológicos.
- 3 - O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

ARTIGO 47º

- 1 - É reconhecido aos trabalhadores o direito a greve nos termos da lei, competindo-lhes definir o âmbito de interesses profissionais a defender através da greve, devendo a lei estabelecer as suas limitações nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.
- 2 - É proibido o *lock-out*.

ARTIGO 48º

- 1 - O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuando os casos expressamente previstos na lei em matéria de processo criminal.
- 2 - A entrada no domicílio contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente nos casos e segundo as formas previstos na lei.

ARTIGO 49º

- 1 - Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.
- 2 - O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.
- 3 - É garantido o direito de criação de escolas privadas e cooperativas.
- 4 - O ensino público não será confessional.

ARTIGO 50º

- 1 - É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social.
- 2 - Esta liberdade compreende o direito de invenção, produção e divulgação de obras científicas, literárias ou artísticas.
- 3 - A lei protegerá o direito do autor.

ARTIGO 51º

- 1 - Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações.
- 2 - O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
- 3 - A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito da indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 52º

- 1 - A liberdade de consciência e de religião é inviolável.
- 2 - A todos é reconhecida a liberdade de culto, que em caso algum poderá violar os princípios fundamentais consagrados na Constituição.

- 3 - É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão.

ARTIGO 53º

A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocar livremente em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 54º

- 1 - Os cidadãos têm o direito de se reunir pacificamente em lugares abertos ao público, nos termos da lei.
- 2 - A todos os cidadãos é reconhecido o direito de se manifestar, nos termos da lei.

ARTIGO 55º

- 1 - Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei.
- 2 - As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
- 3 - Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que promovam o racismo e o tribalismo.

ARTIGO 56º

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa.
- 2 - As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei.
- 3 - O Estado garante um serviço de imprensa, de rádio e de televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegure a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.
- 4 - Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

ARTIGO 57º

Os partidos políticos têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão nos termos da lei.

ARTIGO 58º

Em conformidade com o desenvolvimento do País, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

TITULO III ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO 1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 59º

- 1 - São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, o Governo e os tribunais.
- 2 - A organização do poder político baseia-se na separação e independência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição.

ARTIGO 60º

«O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais, o número de deputados, bem como o processo e os órgãos de fiscalização dos actos eleitorais, serão definidos na Lei Eleitoral.

ARTIGO 61º

«Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 62º

- 1 - O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo da unidade, garante da independência nacional e da Constituição e Comandante Supremo das Forças Armadas.
- 2 - O Presidente da República representa a República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 63º

- 1 - O Presidente da República é eleito por sufrágio livre e universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados.

- 2 - São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 64º

- 1 - O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos.
- 2 - Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, haverá lugar, no prazo de 21 dias, a um novo escrutínio, ao qual só se poderão apresentar os dois concorrentes mais votados.

ARTIGO 65º

As funções de Presidente da República são incompatíveis com quaisquer outras de natureza pública ou privada.

ARTIGO 66º

- 1 - O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos.
- 2 - O Presidente da República não pode candidatar-se a um terceiro mandato consecutivo, nem durante os cinco anos subsequentes ao termo do segundo mandato.
- 3 - Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se às eleições imediatas, nem às que sejam realizadas no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 67º

O Presidente da República eleito é investido em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente, prestando nesse acto o seguinte juramento: *“Juro por minha honra defender a Constituição e as leis, a independência e a unidade nacionais, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo da Guiné-Bissau, cumprindo com total fidelidade os deveres da alta função para que fui eleito”*.

ARTIGO 68º

São atribuições do Presidente da República:

- a) Representar o Estado Guineense;
- b) Defender a Constituição da República;
- c) Dirigir mensagem à Nação e à Assembleia Nacional;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- e) Ratificar os tratados internacionais;

- f) Fixar a data das eleições do Presidente da República, dos deputados à Assembleia Nacional Popular e dos titulares dos órgãos de poder local, nos termos da lei;
- g) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular;
- h) Empossar o Primeiro-Ministro;
- i) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- j) Criar e extinguir ministérios e secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- l) Presidir o Conselho de Estado;
- m) Presidir o Conselho de Ministros, quando entender;
- n) Empossar os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- o) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- p) Nomear e exonerar, ouvido o governo, o Procurador-Geral da República;
- q) Nomear e exonerar os Embaixadores, ouvido o Governo;
- r) Acreditar os embaixadores Estrangeiros;
- s) Promulgar as leis, os decretos-lei e os decretos;
- t) Indultar e comutar penas;
- u) Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea), da Constituição;
- v) Declarar o estado de sítio e de emergência, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea i), da Constituição;
- x) Conceder títulos honoríficos e condecorações do Estado;
- z) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 69º

- 1 - Compete ainda ao Presidente da República:

- a) Dissolver a Assembleia Nacional Popular, em caso de grave crise política, ouvidos o Presidente da Assembleia Nacional Popular e os partidos políticos nela representados e observados os limites impostos pela Constituição;
 - b) Demitir o Governo, nos termos do nº 2 do artigo 104º da Constituição;
 - c) Promulgar ou exercer o direito de veto no prazo de 30 dias contados da recepção de qualquer diploma da Assembleia Nacional Popular ou do Governo para promulgação.
- 2 - O veto do Presidente da República sobre as leis da Assembleia Nacional Popular pode ser superado por voto favorável da maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 70º

No exercício das suas funções, o Presidente da República profere decretos presidenciais.

ARTIGO 71º

- 1 - Em caso de ausência para o estrangeiro ou impedimento temporário, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.
- 2 - Em caso de morte ou impedimento definitivo do Presidente da República, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou, no impedimento deste, o seu substituto até tomada de posse do novo Presidente eleito.
- 3 - O novo Presidente será eleito no prazo de 60 dias.
- 4 - O Presidente da República interino não pode, em caso algum, exercer as atribuições previstas nas alíneas g), i), m), n), o), s), v) e x) do artigo 68º e ainda nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 69º da Constituição.
- 5 - A competência prevista na alínea J) do artigo 68º só poderá ser exercida pelo Presidente da República interino para cumprimento no nº 3 do presente artigo.

ARTIGO 72º

- 1 - Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 - Compete à Assembleia Nacional Popular requerer ao Procurador-Geral da República a promoção da acção penal contra o Presidente da República sob proposta de um terço e aprovação de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- 3 - A condenação do Presidente da República implica a destituição do cargo e a impossibilidade da sua reeleição.

4 - Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, findo o seu mandato.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ESTADO

ARTIGO 73º

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 74º

- 1 - O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - b) O Primeiro-Ministro;
 - c) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - d) O representante de cada um dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional Popular;
 - e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.
- 2 - O representante a que se refere a alínea d) do número anterior é escolhido por cooptação entre os deputados à Assembleia Nacional Popular.
- 3 - Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

ARTIGO 75º

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia Nacional Popular;
- b) Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;
- c) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a instauração da paz;
- d) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

ARTIGO 76º

A Assembleia Nacional Popular é o supremo órgão legislativo e de fiscalização política representativo de todos os cidadãos guineenses. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

ARTIGO 77º

Os deputados à Assembleia Nacional Popular são eleitos por círculos eleitorais definidos na lei por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico.

ARTIGO 78º

- 1 - Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por Deputados.
- 2 - Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.
- 3 - Os deputados têm o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas actividades.

ARTIGO 79º

Cada legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 80º

Os deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos: “*Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças para cumprir, com honra e fidelidade total ao povo, o meti mandato de deputado, defendendo sempre e intransigentemente os interesses nacionais e os princípios e objectivos da Constituição da República da Guiné-Bissau*”.

ARTIGO 81º

O deputado tem direito de fazer interpelação ao Governo, oralmente ou por escrito, devendo-lhe ser dada a resposta na mesma sessão ou no prazo máximo de 15 dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

ARTIGO 82º

- 1 - Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.
- 2 - Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os deputados não podem ser detidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 83º

- 1 - Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados, são regulados por lei.
- 2 - O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 84º

- 1 - A Assembleia Nacional Popular elegerá, na 1ª sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.
- 2 - A Mesa é composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos por toda a legislatura.
- 3 - As atribuições e competências da Mesa são reguladas pelo Regimento da Assembleia.
- 4 - O cargo de deputado à Assembleia Nacional Popular é incompatível com o de membro do Governo.

ARTIGO 85º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 127º e seguintes;
- b) Decidir da realização de referendos populares;
- c) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- d) Aprovar o Programa do Governo;
- e) Requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, nos termos do artigo 72º da Constituição; Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis;
- h) Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;
- j) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- k) Conferir ao Governo a autorização legislativa;

- l) Ratificar os decretos-lei aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
 - m) Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
 - n) Conceder amnistia;
 - o) Zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração
 - p) Elaborar e aprovar o seu Regimento
 - q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.
- 2 - Quando o Programa do Governo não tenha sido aprovado pela Assembleia Nacional Popular, terá lugar, no prazo de 15 dias, um novo debate.
- 3 - A questão de confiança perante a Assembleia Nacional é desencadeada pelo Primeiro-Ministro, precedendo à deliberação do Conselho de Ministros.
- 4 - A iniciativa da moção de censura cabe pelo menos a um terço de deputados em efectividade de funções.
- 5 - A não aprovação de uma moção de confiança ou a aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta implicam a demissão do Governo.

ARTIGO 86º (*)

() Suprimidas as anteriores alíneas d) e e) pela Lei Constitucional nº 1/96.*

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Nacionalidade guineense;
- b) Estatuto da terra e a forma da sua utilização;
- c) Organização de defesa nacional;
- f) Sistema monetário;
- g) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
- h) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- i) Estado de sítio e estado de emergência;
- j) Definição dos limites das águas territoriais e da sua zona económica exclusiva;

- k) Direitos, liberdades e garantias;
- l) Associações e partidos políticos;
- m) Sistema eleitoral.

ARTIGO 87º

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo:

- a) Organização da administração central e local;
- b) Estatuto dos funcionários públicos e responsabilidade civil da Administração;
- c) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- d) Estado e capacidade das pessoas;
- e) Nacionalização dos meios de produção;
- f) Delimitação dos sectores de propriedade e das actividades económicas.

ARTIGO 88º

A Assembleia Nacional Popular cria comissões especializadas em razão da matéria e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

ARTIGO 89º

- 1 - A Assembleia Nacional Popular reúne-se, em sessão ordinária,
- 2 - A Assembleia Nacional Popular reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, dos deputados, do Governo e da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 90º

Os membros do Governo podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões da Assembleia Nacional Popular, nos termos do Regimento.

ARTIGO 91º

- 1 - A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo
- 2 - As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 92º

- 1 - A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre matérias previstas no artigo 87º. A autorização deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração
- 2 - O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.
- 3 - Os decretos-leis aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada serão remetidos à Assembleia Nacional Popular para ratificação, dispondo esta de um prazo de 30 dias para o efeito, findo o qual o diploma será considerado ratificado.

ARTIGO 93º

São atribuições do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- 1) Presidir às sessões da Assembleia Nacional Popular e velar pela aplicação do seu Regimento
- 2) Convocar as sessões ordinárias da Assembleia Nacional Popular;
- 3) Superintender e coordenar os trabalhos das comissões permanentes e eventuais da Assembleia Nacional Popular;
- 4) Assinar e ordenar a publicação no Boletim Oficial das leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;
- 5) Dirigir as relações internacionais da Assembleia Nacional Popular;
- 6) Todas as demais que lhe forem atribuídas pela presente Constituição ou pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 94º

- 1 - A Assembleia Nacional Popular não pode ser dissolvida nos 12 meses posteriores à eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência.
- 2 - A dissolução da Assembleia Nacional Popular não impede a subsistência do mandato dos deputados até abertura da legislatura subsequente às novas eleições.

ARTIGO 95º

- 1 - Entre as sessões legislativas e durante o período em que a Assembleia Nacional Popular se encontrar dissolvida, funcionará uma Comissão Permanente da Assembleia Nacional Popular.
- 2 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular e é composta pelo Vice-Presidente e pelos representantes dos partidos com assento na Assembleia Nacional Popular, de acordo com a sua representatividade.
- 3 - Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia Nacional Popular relativamente ao mandato dos deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia Nacional Popular sempre que tal se afigure necessário;
 - d) Preparar a abertura das sessões;
 - e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio e do estado de emergência.
- 4 - A Comissão Permanente responde e presta contas de todas as suas actividades perante a Assembleia Nacional Popular

CAPÍTULO V DO GOVERNO

ARTIGO 96º

- 1 - O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau.
- 2 - O Governo conduz a política geral do País de acordo com o seu Programa, aprovado pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 97º

- 1 - O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
- 2 - O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis;
- 3 - Compete ainda ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição e pela lei, informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do País.

ARTIGO 98º

- 1 - O Primeiro-Ministro É nomeado pelo Presidente da República tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Nacional Popular.
- 2 - Os ministros e secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 99º

Os Ministros e Secretários de Estado prestam, no acto da sua posse o seguinte juramento:

“Juro por minha honra dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo, exercendo as funções (de Ministro ou Secretário de Estado) para que fui nomeado no Governo da República da Guiné-Bissau, com total fidelidade à Constituição e as leis”.

ARTIGO 100º

- 1 - No exercício das suas funções compete ao Governo:
 - a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais Organismos Centrais da Administração e os do Poder Local;
 - b) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, de acordo com o seu Programa;
 - c) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado e execução;
 - d) Legislar por decretos-leis e decretos sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional Popular;
 - e) Aprovar propostas de lei e submetê-las à Assembleia Nacional Popular;
 - f) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
 - g) Nomear e propor a nomeação dos cargos civis e militares;
 - h) O que mais lhe for cometido por lei.
- 2 - As competências atribuídas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior são exercidas pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

ARTIGO 101º

- L - O Conselho de Ministro é constituído pelo Primeiro-Ministro, que o preside, e pelos ministros.
- 2 - Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
- 3 - Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.
- 4 - Os secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.

ARTIGO 102º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência legislativa por meio de decretos-leis e decretos.

ARTIGO 103º

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 104º

- 1 - Acarreta a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A não aprovação pela segunda vez consecutiva do Programa do Governo;
 - c) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - d) A aprovação de uma moção, de censura ou não aprovação de uma moção de confiança por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
 - e) A morte ou impossibilidade física prolongada do Primeiro-Ministro.
- 2 - O Presidente da República pode demitir o Governo em caso de grave crise política que ponha em causa o normal funcionamento das instituições da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos políticos com assento parlamentar

CAPITULO VI DO PODER LOCAL (*)

() Nova redacção dada pela Lei Constitucional nº1/96*

ARTIGO 105º

- 1 - A organização do poder político do Estado compreende a existência das autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira.
- 2 - As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.

ARTIGO 106º

- 1 - As autarquias locais são os municípios, secções autárquicas e juntas locais.
- 2 - Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores

ARTIGO 107º

- 1 - Para os efeitos político-administrativos, o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em sectores e secções, podendo a lei estabelecer outras formas de subdivisões nas comunidades cuja especificidade isso requerer.
- 2 - A organização e o funcionamento das regiões administrativas serão definidos por lei.
- 3 - Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica, bem como outras subdivisões administrativas autónomas.

ARTIGO 108º

- 1 - Os representantes máximos do Governo nas regiões serão designados por Governadores de região e nos sectores por administradores de sector.
- 2 - A nomeação e a exoneração dos governadores de região são da competência do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
- 3 - O provimento do cargo de administrador de sector obedecerá aos requisitos constantes da respectiva lei-quadro.

ARTIGO 109º

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da autonomia do poder local.

ARTIGO 110º

- 1 - As autarquias locais têm património e finanças próprios.
- 2 - O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias.
- 3 - São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 111º

- 1 - A organização das autarquias locais compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos, eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema de representação proporcional, e um órgão colegial executivo perante ele responsável.
- 2 - Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matéria de sua competência exclusiva, nos casos, termos e com a eficiência que a lei estabelecer.

ARTIGO 112º

- 1 - Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio.
- 2 - A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

ARTIGO 113º

Os órgãos representativos das autarquias locais são:

- a) Nos municípios, a assembleia municipal e a câmara municipal;
- b) Nas secções autárquicas, a assembleia dos moradores e a comissão directiva dos moradores.

ARTIGO 114º

- 1 - Os administradores de sector terão assento na assembleia municipal, mas sem direito a voto.
- 2 - A câmara municipal é o órgão executivo do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 115º

A Lei Eleitoral determinará a forma da elegibilidade dos titulares dos órgãos das autarquias locais, sua composição, bem como o funcionamento, a duração do mandato e a forma dos seus actos.

ARTIGO 116º

Compete à Assembleia Nacional Popular, ouvido o Governo, dissolver os órgãos das autarquias locais em casos de prática de actos ou omissões contrários à lei.

ARTIGO 117º

A criação ou a extinção das autarquias locais, bem como a alteração da respectiva área, compete à Assembleia Nacional Popular, podendo ser precedida de consultas aos órgãos das autarquias abrangidas.

ARTIGO 118º

As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO VII

DO PODER JUDICIAL

ARTIGO 119º

Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 120º

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juízes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura.
- 2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República.
- 3 - Compete ao Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais instituídos pela lei exercer a função jurisdicional.
- 4 - No exercício da sua função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.
- 5 - O Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.
- 6 - Na sua composição, o Conselho Superior de Magistratura contará, pelo menos, com representantes do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais tribunais e da Assembleia Nacional Popular, nos termos que vierem a ser fixados por lei.

ARTIGO 121º

- 1 - É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei;
 - b) Os tribunais administrativos, fiscais e de contas.

ARTIGO 122º

Por lei poderão ser criados tribunais para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

ARTIGO 123º

- 1 - O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

- 2 - No exercício das suas funções, o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.
- 3 - O juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
- 4 - A nomeação, demissão, colocação, promoção e transferência de juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Superior de Magistratura, nos termos da lei.

ARTIGO 124º

A lei regula a organização, competência e o funcionamento dos órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 125º

- 1 - O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.
- 2 - O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.
- 3 - O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

TÍTULO IV GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

ARTIGO 126º

- 1 - Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.
- 2 - A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.
- 3 - Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário.

- 4 - As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

CAPÍTULO II DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

ARTIGO 127º

- 1 - A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.
- 2 - A iniciativa de revisão constitucional compete aos deputados.

ARTIGO 128º

- 1 - Os projectos de revisão indicarão sempre os artigos a rever e o sentido das modificações que nele se pretendem introduzir.
- 2 - Os projectos de revisão serão submetidos à Assembleia Nacional Popular por pelo menos um terço dos deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 129º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

ARTIGO 130º

Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

- a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b) O estatuto laico do Estado;
- c) A integridade do território nacional;
- d) Símbolos nacionais e Bandeira e Hino Nacionais;
- e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- f) O Direitos fundamentais dos trabalhadores;
- g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania;
- h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática;
- i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

j) A independência dos tribunais.

ARTIGO 131º

Nenhum projecto ou proposta de revisão poderá ser apresentado, debatido ou votado na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 132º

Os elementos das forças e da segurança, no activo, actualmente deputados à Assembleia Nacional Popular continuarão em exercício até à realização das próximas eleições legislativas.

ARTIGO 133º

Os órgãos de Estado instituídos pela Constituição da República da Guiné-Bissau de 16 de Maio de 1984 mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos de soberania que resultarem dos respectivos actos eleitorais.

Aprovada em 27 de Novembro de 1996.

Promulgada em 4 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*

ANEXO B – LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**Lei do Recenseamento Eleitoral****ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR****LEI N.º 2/98 de 23 de Abril**

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea l) do artigo 86º da Constituição, o seguinte:

LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****Universalidade**

Estão sujeitos a recenseamento eleitoral todos os cidadãos residentes no país e no estrangeiro.

ARTIGO 2.º**Regra Geral**

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições, por sufrágio directo, universal e secreto, assim como para os referendos.

ARTIGO 3.º**Oficiosidade e Obrigatoriedade do Recenseamento**

1. Todos os cidadãos têm direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão devidamente inscritos e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.
2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pelas Comissões de Recenseamento.
3. As Comissões de Recenseamento devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitores os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento.

ARTIGO 4.º**Unicidade de inscrição**

No acto do recenseamento, cada cidadão só pode inscrever-se uma vez.

ARTIGO 5.º

Âmbito Temporal e Territorial

1. A validade do recenseamento é permanente.
2. O recenseamento é actualizado anualmente.
3. No país o recenseamento será organizado por sectores.
4. No estrangeiro o recenseamento eleitoral será organizado pelas áreas de jurisdição consular correspondente as representações diplomáticas no exterior.

ARTIGO 6.º

Local de Recenseamento

1. O cidadão eleitor deve inscrever-se no local do funcionamento das entidades recenseadoras no sector da sua residência.
2. Os cidadãos eleitores não residentes no território nacional são inscritos no consulado ou, na sua falta, na embaixada acreditada no país onde residem.

ARTIGO 7.º

Eleições durante o processo de Recenseamento

As eleições que se realizarem durante o período em que decorrem as operações de recenseamento, ou a sua actualização, efectuam-se com base no recenseamento anterior.

ARTIGO 8.º

Isenção

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos neste diploma;
- c) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na lei, devendo a mesmas especificar os processos a que as destinam;
- d) As reclamações e os recursos.

ARTIGO 9.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, por requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões previstas na alínea a) do artigo anterior;
- b) As certidões relativas ao recenseamento requeridas às Comissões do Recenseamento.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 10º

Entidade Recenseadora

1. É da competência do Governo a organização e direcção do recenseamento eleitoral.
2. O recenseamento é executado por Comissões de Recenseamento.
3. As Comissões de Recenseamento funcionam com correspondência a cada sector e a respectiva área e sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11º

Despesas de Recenseamento

1. Constituem despesas de recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.
2. As despesas do recenseamento serão suportados por uma verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Territorial.

ARTIGO 12.º

**Composição e Designação das Comissões
de Recenseamento**

1. As Comissões de Recenseamento são compostas por cinco membros, designados pela Administração Local, por três anos.

2. As Comissões de Recenseamento no estrangeiro são constituídas por cinco elementos, designados pelo Cônsul ou, na falta deste, pelo Embaixador, ouvidos os representantes dos partidos políticos devidamente credenciados.
3. Os membros das Comissões de Recenseamento elegerão, de entre si, o Presidente.
4. As Comissões de Recenseamento devem ser constituídas até vinte dias antes das operações de recenseamento.
5. Ao acto da constituição e designação dos membros da Comissão de Recenseamento será dada a devida publicidade.

ARTIGO 13.º

Brigadas móveis de Recenseamento

1. Poderão ser constituídas, no território nacional e no estrangeiro, brigadas móveis constituídas por três membros, designadas pela Comissão de Recenseamento, um dos quais será o Presidente.
2. As brigadas móveis terão por função receber os boletins de inscrição, rubricá-los a entregá-los à respectiva Comissão de Recenseamento, assim como a emissão de cartões de eleitor.

ARTIGO 14.º

Competências das Comissões de Recenseamento

Compete às Comissões de Recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- b) Anunciar as datas referidas na alínea anterior por editais e afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social, com mínimo de trinta dias;
- c) Receber os boletins de inscrição e controlar a veracidade das respectivas menções;
- d) Emitir cartões de eleitor;
- e) Elaborar o recenseamento através da organização de cadernos em que constem os nomes de todos os eleitores inscritos;
- f) Receber, apreciar e dedicar quaisquer reclamações, protestos e contraprotostos relativos ao recenseamento;

g) O mais que lhes for cometido.

ARTIGO 15.º

Funcionamento

1. Durante o período de inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado, as comissões de recenseamento funcionam diariamente no local por ele previamente anunciado.
2. Sempre que o número de eleitores ou a sua disposição geográfica assim justifique, a Comissão de Recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as secções, bairros, ou partes destes.
3. No estrangeiro as Comissões de Recenseamento abrirão, sempre que necessário, postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos, de acordo com os condicionalismos locais.
4. Os postos de recenseamento referidos no número anterior são constituídos por três membros, designados pela Comissão de Recenseamento, devendo um deles desempenhar as funções de Presidente.
5. Os postos de recenseamento têm por tarefas as previstas no n.º 2 do artigo 13.º.

ARTIGO 16.º

Sistema Informático

1. Compete ao Governo, em colaboração com a CNE, providenciar a organização, manutenção e gestão do sistema informático do recenseamento eleitoral.
2. Para efeitos do disposto do número anterior, à CNE deverá sempre receber cópia do programa informático referente ao recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO DOS ACTOS DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 17.º

Fiscalização dos actos de recenseamento

1. Os partidos políticos legalmente constituídos têm poderes de fiscalização dos actos de recenseamento, verificando a sua conformidade com a lei.
2. A fiscalização dos actos de recenseamento pelos partidos políticos realiza-se através de fiscais por eles designados e cujo os nomes são comunicados à Comissão de Recenseamento, quinze dias úteis antes do início das operações de recenseamento.

3. A Comissão de Recenseamento deve emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido interessado, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do comunicado referido no número anterior.

4. Em cada Comissão, posto ou brigada de recenseamento os partidos políticos serão representados por fiscais, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização de várias brigadas pela mesma pessoa.

5. A falta de comunicação à Comissão de Recenseamento dos fiscais designados nos termos do n.º 2 do presente artigo, não constitui impedimento à realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 18.º

Direitos dos Fiscais

1. Os fiscais dos partidos políticos têm o direito de:

- a) Solicitar e obter informações sobre os actos do processo de recenseamento eleitoral;
- b) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos das decisões relativas à atribuição da capacidade eleitoral.

2. Das decisões das Comissões de Recenseamento podem os fiscais dos partidos políticos recorrer para o tribunal competente.

ARTIGO 19.º

Deveres dos Fiscais

Os fiscais dos partidos políticos devem:

- a) Contribuir para o desenvolvimento normal do processo de recenseamento não criando dificuldades ou obstáculos injustificados à actividade dos membros das comissões e da brigadas respectivas;
- b) Abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÃO DE RECENSEAMENTO

SECÇÃO I

PERÍODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 20.º

Período Anual de Inscrição

1. A inscrição tem lugar anualmente durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.
2. No estrangeiro, o período de inscrição decorre nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

ARTIGO 21.º

Publicidade de Recenseamento

1. As Comissões do Recenseamento devem anunciar, através dos órgãos de informação nacionais, e por editais a fixar em locais públicos determinados, o período de inscrição, trinta dias antes do seu início.
2. Os postos consulares ou, na falta destes, as embaixadas anunciam o período de inscrição, com antecedência mínima de vinte dias, através de editais a afixar na parte externa das respectivas instalações, nos locais de encontro dos cidadãos nacionais e, sendo possível nos órgãos de informação dos países em que se encontrem.

SECÇÃO II

MODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 22.º

Teor de Recenseamento

1. O recenseamento eleitoral deve ser mediante a apresentação de Bilhete de Identidade, ainda que este esteja caduco.
2. Em caso de cidadão não possuir bilhete a prova da sua identidade far-se-á por qualquer dos seguintes meios:
 - a) Pela apresentação de passaporte;
 - b) Através de prova testemunhal, nos meios rurais;
 - c) Através da cédula pessoal, de boletim de nascimento, certidão de nascimento ou outros documentos oficiais que contenham fotografias, sujeitos a confirmação da comissão.
3. Não é permitido a identificação através de cartões de partidos políticos, associações e afins.

4. O recenseamento dos cidadãos eleitorais deve conter o nome, filiação, data de nascimento, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua e numero.

5. Da inscrição deve constar também o número, a data e o local de emissão do documento que tiver exibido.

ARTIGO 23.º

Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro

O recenseamento eleitoral no exterior do país faz-se mediante apresentação de um seguintes documentos comprovativos da nacionalidade guineense:

- a) Passaporte ou Bilhete de Identidade guineense válido;
- b) Bilhete de Identidade de cidadão estrangeiro residente, actualizado e passado pelas entidades competentes do respectivo país.

ARTIGO 24.º

Processo de Recenseamento

1. A inscrição dos cidadãos processa-se mediante o preenchimento de um boletim de recenseamento, devidamente assinado pelo eleitor ou contendo a sua impressão digital, caso não saiba assinar.
2. O boletim de recenseamento deve ser assinado e datada pelo membro da Comissão que o receba.
3. Caso o eleitor não puder assinar o boletim e o cartão de eleitor, nem puser a sua impressão digital, por impossibilidade física notória, deve este facto ser notado pela Comissão nos moldes respectivos.
4. Havendo dúvidas quanto a sanidade mental do eleitor, a Comissão pode aceitar o boletim, sob condição de o mesmo ser submetido a uma Junta Médica, no prazo de dez dias, constituída por dois médicos, a nível do sector ou região em causa, que atesta o seu estado mental.

ARTIGO 25.º

Verbete de Inscrição

1. O verbete de inscrição e constituído por um original e um duplicado.
2. O original destina-se ao ficheiro que a Comissão de Recenseamento constituirá por ordem do número de inscrição e por ordem alfabética, organizado dentro de cada unidade geográfica e por postos de recenseamento quando existem.

3. Serão enviados ao órgão encarregue de dirigir as eleições cópia de ficheiro a que se refere o artigo anterior e o duplicado de inscrição.
4. No caso de serem detectado duplas inscrições, deve o facto ser comunicado ao Tribunal competente nos termos legais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve proceder-se à eliminação da primeira inscrição que tenha sido feita, sendo o eleitor informado do facto.

ARTIGO 26.º

Cartão de Eleitor

1. No acto de recenseamento é entregue ao cidadão eleitor um cartão de modelo e teor anexos a esta lei, comprovativo da sua inscrição devidamente autenticada.
2. No cartão de eleitor deverão constar os elementos identificativos do eleitor.
3. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá um novo cartão, com a indicação expressa de 2.ª via.

República da Guiné-Bissau
CARTÃO DE ELEITOR

Unidade Geográfica

Região Círculo Eleitoral Sector Distrito Eleitoral

N.º Inscrição

Nome: _____

Assinatura:

Conserve este Cartão

Impressão Digital

Profissão

Documento de Identidade

Bilhete de Identidade N.º

Outros _____ N.º

Pai:

Filiação

Mãe:

Autárquias
Presidenciais
Legislativas

Sexo

Data de Nascimento

Naturalidade

Região: _____

Sector:

Data:

Assinatura e Carimbo

Agente Recenseador

ARTIGO 27.º

Transferência de Inscrição

1. A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na comissão recenseadora da área da sua nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação de um boletim de inscrição próprio de transferência.
2. A transferência será comunicada à Comissão de Recenseamento onde o cidadão se encontrava inscrito e ao órgão encarregue de dirigir as eleições.

ARTIGO 28.º

Informações relativas à capacidade Eleitoral

1. As conservatórias e Delegações do Registo Civil enviam às Comissões de Recenseamento e à CNE, até 31 de Dezembro de cada ano, a relação contendo o nome, filiação, data local de nascimento, número do Bilhete de Identidade e residência dos cidadãos maiores de dezoito, falecidos desde 31 de Dezembro do ano anterior, até aquela data.
2. Os tribunais enviam às Comissões de Recenseamento e à CNE, até 31 de Dezembro de cada ano, relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que se encontrem a cumprir pena por crime doloso, bem como dos interditos e dos suspensos dos seus direitos políticos por sentença com trânsito em julgado, desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.
3. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos enviam à CNE, até 31 de Dezembro de cada ano, relação com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos, e hajam sido internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado, desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.
4. Igual procedimento deve ser adoptado quanto aos cidadãos referidos nos números 2 e 3 que tenham readquirido capacidade eleitoral efectiva.
5. O órgão encarregue de dirigir as eleições em via extracto das relações previstas nos números anteriores às Comissões de Recenseamento em que os cidadãos eleitores se encontram recenseados, para efeitos de eliminação de inscrição nos casos referidos nos números 1, 2 e 3 e de inscrição no caso do número 4.

ARTIGO 29.º

Caderno do Recenseamento Eleitoral

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial do número de inscrição nos cadernos de recenseamento.
2. Findo o prazo anual de inscrição, as comissões de recenseamento procedem à actualização dos cadernos até 15 de Março.
3. A actualização dos cadernos é feita por aditamento de normas resultantes da sua inscrição ou mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor, dos quais se elabora listagem referenciando à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação.
4. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente da Comissão de Recenseamento o número de eleitores inscritos.
5. Cada caderno deve conter o número máximo de oitocentos eleitores.

ARTIGO 30.º

Exposição de cópia e comunicação dos Resultados

1. Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno de recenseamento, previsto no número 2 do artigo anterior, será exposta, à porta do local em que funcionarem as Comissões de Recenseamento, uma cópia fiel daquele caderno e da listagem dos eleitores eliminados, para reclamação dos interessados.
2. Findo o processo de recenseamento, as Comissões de Recenseamento comunicam à CNE ou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviam-lhes uma cópia fiel do caderno de recenseamento, rubricado em todas as folhas pelo respectivo Presidente.
3. As Comissões de Recenseamento e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos quinze dias imediatos, apuram o número total de eleitores nas áreas de recenseamento abrangidas por cada Círculo Eleitoral e remetem à CNE esses elementos.
4. A CNE pública no prazo de quinze dias, no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de informação o mapa com os resultados globais do recenseamento.

ARTIGO 31.º

Eliminação de Inscrição

Na operação de actualização, devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento:

- a) As inscrições que estiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 27.º
- b) As inscrições de eleitores recenseados no estrangeiro que o solicitem;
- c) As inscrições dos eleitores que perderam capacidade eleitoral;
- d) Os cidadãos falecidos com óbito confirmado pela Conservatória do Registo Civil ou através de prova testemunhal;
- e) Os que perderam a nacionalidade guineense nos termos da lei.

ARTIGO 32.º

Período de Inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

ARTIGO 33.º

Conservação de Cadernos Eleitorais

Compete ao Governo e à Câmara Municipal a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

CAPÍTULO V CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS

ARTIGO 34.º

Reclamações

1. Das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento eleitoral da respectiva área, pode qualquer eleitor reclamar perante a Comissão de Recenseamento, durante o período referido no número 1 do artigo 30.º.
2. No caso de reclamação de irregularidade de recenseamento, a Comissão deve, no prazo de 48 horas, notificar o cidadão cujo o recenseamento tenha sido impugnado para, querendo, responder no prazo de 3 dias.
3. A Comissão de Recenseamento, no prazo de 3 dias a contar da apresentação da resposta, decide sobre a reclamação.
4. As decisões sobre a reclamação devem ser imediatamente afixadas à porta do local onde funciona a Comissão.
5. Tratando-se de reclamação de omissões, a Comissão de Recenseamento suprirá a falta no prazo de 3 dias, a contar da apresentação da reclamação.
6. No estrangeiro, o conhecimento das reclamações apresentadas são da competência da entidade que efectuou o registo eleitoral.

ARTIGO 35.º

Recursos

Das decisões das Comissões de Recenseamento podem os reclamantes recorrer para um tribunal competente.

ARTIGO 36.º

Legitimidade

Tem legitimidade para interpôr recurso o cidadão eleitor que tenha apresentado a reclamação.

ARTIGO 37.º

Reclamações e recursos dos Partidos

Os partidos políticos através dos seus representantes têm direito a pedir informações às Comissões de Recenseamento, solicitar e obter cópias dos cadernos eleitorais, para efeitos de consulta, apresentar reclamações e recursos relativo às omissões e irregularidades nos actos verificados de recenseamento.

ARTIGO 38.º

Prazo

1. No território nacional o recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da notificação da decisão sobre a reclamação.
2. No estrangeiro o prazo de interposição de recurso é de 10 dias a contar da notificação da decisão sobre a reclamação.

ARTIGO 39.º

Tramitação

1. O recorrente deve oferecer, com o requerimento todos os elementos necessário para a apreciação do recurso.
2. As petições devem ser entregues na Comissão de Recenseamento recorrida que as envia ao tribunal, no prazo de 3 dias.

ARTIGO 40.º

Decisão final

1. O tribunal decide os recursos no prazo de sete dias, a contar do tempo do prazo referido no número dois do artigo precedente.
2. A decisão é notificada à Comissão de Recenseamento e, através desta, ao recorrente.
3. Da decisão referida no número anterior não é admissível recurso.
4. A Comissão de Recenseamento respectiva deve comunicar-se, no prazo de seis dias, ao órgão encarregue de dirigir as eleições as decisões dos Tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento, para efeitos da actualização do ficheiro informático central.

CAPÍTULO VI INFRACÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO

ARTIGO 41.º

Inscrição

1. Todo aquele que dolosamente, facilitar ou promover a inscrição de quem não tenha capacidade será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa 770.000 FCFA.
2. Todo aquele que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, na inscrição de um cidadão, e não o denunciar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano.
3. Todo aquele que, dolosamente, se inscrever mais de uma vez será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.
4. O cidadão estrangeiro que se inscrever será punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos e multa de 615.500 FCFA.
5. Todo o cidadão que prestar falsas declarações, com o intuito de se inscrever, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 42.º

Falsificação do Cartão do Eleitor

Todo aquele que modificar ou substituir o cartão do eleitor será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 385.000 FCFA.

ARTIGO 43.º

Obstáculos ao Recenseamento

Todo aquele que, deliberadamente, impedir ou dificultar a operação de recenseamento será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 462.000 FCFA.

ARTIGO 44.º

Coação Física

Aquele que impedir qualquer cidadão com capacidade eleitoral de inscrever será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 308.000 FCFA.

ARTIGO 45.º

Falsificação do Caderno de Recenseamento

1. Aquele que, dolosamente, viciar, substituir, ocultar, suprimir, alterar os cadernos ou boletins de recenseamento será punido com pena de prisão de dois anos e multa de 462.000 FCFA.
2. Um membro da Comissão de Recenseamento que praticar os actos previstos no número anterior será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de 770.000 FCFA

ARTIGO 46.º
Denúncia Caluniosa

Aquele que dolorosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de 462.000 FCFA.

ARTIGO 47.º
Violação Fronteiriça

Aquele que violar ou facultar a violação do território nacional, com intuito de ser recenseado, será punido com pena de prisão de um a três anos e multa de 308.000 FCFA.

ARTIGO 48.º
Emissão de Cartão de Eleitor

Aquele que emitir ou entregar a cidadão estrangeiro cartão de eleitor será punido com pena de prisão de um a oito anos e multa de 462.000 FCFA.

ARTIGO 49.º
Dos Fiscais

O fiscal do partido político que, injustificadamente, criar obstáculos à brigada de recenseamento será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 FCFA.

ARTIGO 50.º
Agente Diplomático

Qualquer agente diplomático que criar obstáculo ao processo de recenseamento no estrangeiro será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 FCFA.

ARTIGO 51.º
Não cumprimento de outras obrigações legais

Aquele que injustificadamente não cumprir quaisquer deveres que lhe são impostos pela presente lei, se eximir de praticar ou retardar a prática dos actos necessários ao bom andamento do processo de recenseamento eleitoral será punido com multa de 231.000 FCFA.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 52.º

Conservação transitória de Cadernos Eleitorais

Compete as autoridades administrativas locais, enquanto não forem constituídos os órgãos autárquicos referidos no artigo 33.º, guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

ARTIGO 53.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 6 de Abril de 1998 – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Malam Bacai Sanhá**

Promulgado em 23 de Abril de 1998

Publique-se

O Presidente da República, **General João Bernardo Vieira**

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**LEI N.º 2/98**

de 23 de Abril

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea l) do artigo 86 da Constituição, o seguinte:

ANEXO C - LEI DA OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL ELEITORAL**LEI N.º 4/94**

de 9 de Março

**LEI DA OBSERVAÇÃO
INTERNACIONAL ELEITORAL**

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****(Objectivo)**

A presente lei regula as matérias relativas à observação internacional.

ARTIGO 2.º**(Definições)**

Entende-se por observação internacional a verificação da regularidade das várias fases do processo eleitoral nomeadamente o recenseamento eleitoral, a organização e a prática dos actos de votação e o apuramento e validade do escrutínio pelos observadores internacionais.

ARTIGO 3.º**(Início e termo da observação internacional)**

A observação internacional inicia-se com o recenseamento eleitoral e termina 30 dias após a investidura do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 4.º**(Incompatibilidade)**

É proibido exercer as funções de observador internacional:

- a) Aos cidadãos guineenses, ainda que tenham adquirido nacionalidade de estrangeiro;

- b) Aos diplomatas no activo no país ou aqueles que tenham exercido essa função no país, bem como aos seus cônjugues.

CAPÍTULO II

OBERVADORES INTERNACIONAIS

ARTIGO 5.º (Entidades internacionais)

1. São considerados observadores internacionais os representantes das seguintes organizações:

- a) A Organização da União Africana;
- b) A Organização das Nações Unidas;
- c) A Organização da União Europeia.

2. Podem igualmente ser investidos na qualidade de observadores internacionais personalidades estrangeiras convidadas nos termos do artigo 8.º do presente diploma.

ARTIGO 6.º (Competência)

1. Compete aos observadores internacionais verificar e fiscalizar:

- a) O processo do recenseamento eleitoral;
- b) A implantação e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Regionais de Eleições;
- c) A legalidade e a imparcialidade nas decisões das instâncias judiciais relativas ao contencioso eleitoral;
- d) A isenção da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Regionais de Eleições;
- e) A conformidade legal das candidaturas;
- f) A isenção dos órgãos de comunicação social do Estado, durante a campanha e apuramento dos votos;
- g) O cumprimento das normas de votação adoptadas;

h) O acesso nacional aos órgãos de comunicação social do Estado pelos Partidos, Coligações de Partidos ou candidatos a Presidente da República;

i) A circulação de pessoas nas fronteiras.

2. Compete ainda aos observadores internacionais:

a) Comunicar à CNE todas as irregularidades de que tenham conhecimento;

b) Emitir os relatórios necessários durante e após a campanha eleitoral.

ARTIGO 7.º

(Dever de colaboração)

1. Os órgãos centrais e locais do Estado, bem como a CNE e as CRE devem proceder de modo a proporcionar aos observadores internacionais as garantias e facilidades que lhes permitam cumprir cabalmente a sua missão.

2. Os órgãos de Estado devem garantir e zelar pela segurança e integridade dos observadores internacionais.

CAPÍTULO III

CONVITE AOS OBSERVADORES INTERNACIONAIS

ARTIGO 8.º

(Competência)

Compete à CNE por iniciativa própria ou sob proposta do Presidente do Conselho de Estado, dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos, convidar os observadores internacionais.

ARTIGO 9.º

(Procedimento)

1. A entidade que pretende convidar observadores internacionais, nos termos no artigo anterior, deve endereçar o seu pedido à CNE que o formaliza.

2. Na formalização dos convites propostos pelos partidos Políticos, Coligações de Partidos ou candidatos a Presidente da República, a CNE deverá respeitar o princípio da paridade.

ARTIGO 10.º

(Definição do número de observadores)

A CNE deve definir o número máximo de observadores internacionais.

ARTIGO 11.º

(Identificação)

1. A CNE deve identificar e credenciar devidamente todos os observadores internacionais.
2. A identificação será feita mediante um cartão de identidade e um distintivo comum.
3. É obrigatório o uso de distintivo pelo observador internacional durante o período de exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 12.º

(Direitos)

Constituem direitos dos observadores internacionais:

- a) Obtenção do "visto" de entrada na Guiné-Bissau, ainda que nos postos fronteiriços;
- b) Liberdade de circulação no território nacional;
- c) Contactar qualquer entidade governamental e instituições envolvidas no processo eleitoral;
- d) Obter esclarecimentos necessários relativos a legislação eleitoral;
- e) Liberdade de contactar os Partidos Políticos, Coligação de Partidos e candidatos à Presidência da República, bem como qualquer cidadão;
- f) Acompanhar o processo de recenseamento eleitoral dos actos de campanha eleitoral, a votação e o respectivo apuramento;
- g) Acesso a toda a documentação relativa ao processo eleitoral;
- h) Obter a colaboração da CNE e das CRE;
- i) Tomar conhecimento de todas as denúncias, queixas ou reclamações durante e após o acto eleitoral;

- j) Verificar a conformidade de participação dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos nas estruturas ligadas ao processo eleitoral, em conformidade com a lei;
- l) Estruturar a sua forma de intervenção a nível central e regional;
- m) Prestar declarações que julgar convenientes aos órgãos de comunicação social, desde que não ponham em causa o normal funcionamento do processo eleitoral;
- n) Permanecer nas assembleias de voto.

ARTIGO 13.º
(Deveres)

1. Constituem deveres dos observadores internacionais:

- a) Agir em conformidade com a Constituição da República e demais leis em vigor;
- b) Agir com independência, transparência e imparcialidade;
- c) Elaborar relatórios de actividade e remetê-los à CNE.;
- d) Identificar-se perante a CNE e as CRE's ou quando solicitado por entidade competente;
- e) Comunicar por escrito à CNE qualquer irregularidade, queixa ou reclamação que tenham conhecimento.

3. A CNE pode anular o Estatuto e fazer cessar a actividade do observador internacional que viole os deveres estabelecidos no número anterior.

ARTIGO 14.º
(Regulamentação)

Em caso de necessidade, compete à CNE regulamentar a presente lei.

ARTIGO 15.º
(Vigência da lei)

A presente lei entra em vigor para as primeiras eleições multipartidárias.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela CNE.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovado em 5 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Tiago Aleluia Lopes.

ANEXO – D - LEI QUADRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Estatuto da Oposição

**LEI N.º 2/91
de 9 de Maio**

LEI QUADRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do número 4 do artigo 56º da Constituição, o seguinte:

PREÂMBULO

O aprofundamento da democracia que ganhou mais sólida raízes com o Movimento Reajustador de 14 de Novembro sempre constituiu apanágio do Estado Guineense forjado na luta de libertação Nacional, resultante de uma resistência secular contra a ocupação estrangeira que cerceava os direitos mais elementares do povo Guineense.

Na sociedade moderna em que vivemos torna-se urgente implementar diversas formas de organização que permitam uma participação livre e consciente de todos os cidadãos na vida pública.

É imbuído da determinação de fazer prevalecer o pluralismo e a tolerância que se opta pela abertura a correntes de opinião e de interesses e pela institucionalização na Guiné-Bissau de Partidos Políticos.

O Multipartidarismo constitui um factor catalizador de garantia da vivência democrática e assegura eleições plurais únicas susceptíveis de viabilizar alternâncias do poder.

Assim, considerando as profundas transformações operadas no tecido económico e social da Guiné-Bissau e a necessidade de consolidá-las, é indispensável estabelecer um quadro jurídico que defina as linhas básicas do estatuto de partidos políticos.

**CAPÍTULO I
PRINCIPAIS GERAIS****ARTIGO 1º
(NOÇÃO)**

Partidos políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, constituídas nos termos da presente lei, com o objectivo principal de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer em liberdade e igualdade para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis vigentes.

**ARTIGO 2º
(FINS)**

Com vista a consecução dos seus objectivos, para além de contribuírem em geral para o desenvolvimento das instituições políticas, os partidos deverão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, nomeadamente, através da participação em eleições ou outros meios de expressão democrática;
- b) Participar na actividade dos órgãos do estado e do Poder local;
- c) Formular críticas sobre os actos do Governo e da administração pública;
- d) Estudar, debater e pronunciar-se sobre os problemas da vida nacional e internacional;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento político dos cidadãos.

ARTIGO 3º **(CAPACIDADE JURÍDICA)**

1. Os partidos políticos são pessoas colectivas com capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.
2. A personalidade jurídica adquire-se com a inscrição no registo previsto no art.º 9º.

ARTIGO 4º **(NÚMERO DE ASSOCIADOS OU MILITANTES)**

1. Não pode formar-se qualquer partido que não tenha pelo menos dois mil (2000) militantes ou associados.
2. Até noventa dias imediatamente anteriores as eleições legislativas os órgãos competentes do Partido comunicarão por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça, o número de militantes nele inscritos.

ARTIGO 5º **(CARÁCTER NACIONAL)**

1. Fica expressamente vedada a constituição de qualquer partido de natureza regional, local ou tribal.
2. Dentre os requerentes à constituição dum partido político deverão figurar 100 (Cem) residentes em cada região do país.

- ### **ARTIGO 6º**
- A organização interna de cada partido deverá obedecer às seguintes condições:
- a) Ninguém pode ser admitido ou excluído por motivo de sua raça, religião, sexo ou origem;
 - b) Serem os estatutos e o programa aprovados por todos os militantes ou por assembleia deles representativa;
 - c) Serem os dirigentes eleitos por todos os membros ou por assembleia representativa;
 - d) Os estatutos não podem estabelecer quaisquer discriminações ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de outros direitos.

ARTIGO 7º

(DIREITO DE OPOSIÇÃO)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional Popular e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição Democrática, nos termos da constituição e das leis;
2. A Oposição Democrática abrange nomeadamente o direito a:
 - a) Ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público e de informar o presidente do Conselho de Estado e o Governo dos seus pontos de vista;
 - b) Participar em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, justifiquem a sua presença e pronunciar-se e intervir publicamente pelos meios constitucionais sobre questões do interesse público relevante;
 - c) Ser previamente consultado pelo Governo em relação a marcação das datas das eleições para as autarquias locais e as orientações geral da política externa, da defesa nacional e opções fundamentais do Plano e Orçamento de Estado;
 - d) Colaborar nos trabalhos preparatórios ordenados pelo Governo quanto á elaboração ou revisão de legislação relativa a partidos políticos e eleições;
 - e) Direito de antena na Rádio e na Televisão assim como o direito de espaço na imprensa pertencente directa ou indirectamente ao Estado, nos termos da lei de imprensa e demais específica;
 - f) Direito de resposta nos órgãos de comunicação social pertencentes directa ou indirectamente ao Estado às declarações políticas do Governo, nos termos da lei de Imprensa.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO, TRANSFORMAÇÕES E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

ARTIGO 8º

(LIBERDAD DE FORMAÇÃO)

1. A formação de qualquer partido político não carece de autorização, mas sim do mero registo previsto no artigo seguinte:
2. Os dirigentes máximo dos partidos políticos devem ser cidadãos guineenses originários.

ARTIGO 9º

(PROCESSO DE FORMAÇÃO)

1. A formação de um partido obtêm-se por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.
2. O requerimento de inscrição deverá ser assinado por pelo menos dois mil (2000) associados, sem distinção de raça, cor, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.
3. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de documento comprovativo da capacidade eleitoral e da residência dos requerentes, bem como dos projectos de estatutos e programas, da denominação e da sigla.
4. As assinaturas constantes do requerimento, feito em papel comum isento de selo, serão atestadas gratuitamente pelo notário ou autoridade administrativa da sua residência, caso o

requerente não souber assinar o seu nome aporá a sua impressão digital perante as entidades acima referidas que, por conhecimento pessoal ou perante abonação de duas testemunhas, atestarão a sua identidade.

5. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça apreciar o pedido de inscrição, cabendo da sua decisão, que deverá ser Publicada no Boletim Oficial recurso para o plenário do mesmo Tribunal, a interpor no prazo de 5 dias, a contar da data da referida publicação.

6. A decisão do Presidente do Supremo Tribunal deverá ser tomada no prazo de 8 dias. O recurso será decidido no prazo de 5 dias.

ARTIGO 10º (DENOMINAÇÃO, SIGLA E SÍMBOLO)

1. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes aos de qualquer Partido anteriormente inscrito.

2. A denominação dos partidos políticos não poderá consistir no nome de pessoa, de localidade de uma confissão religiosa ou de outra denominação especialmente vocacionada para outros fins, não podendo o seu símbolo ter conotação gráfica ou fonética idêntica às dessas entidades ou símbolos do Estado.

ARTIGO 11º (FUSÃO, CISÃO E DISSOLUÇÃO)

1. Os estudantes de cada partido dispõem sobre a sua eventual fusão com outros partidos, sua eventual cisão ou dissolução.

2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que em caso algum poderão ser distribuídos pelos associados ou militantes.

ARTIGO 12º (EXTINÇÃO)

1. Os partidos extinguem-se:

a) Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;

b) Por verificação pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o número de militante é inferior a mil (1000);

c) Por dissolução decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação da Constituição, da presente lei ou quando o partido prossiga as suas actividades empregando métodos subversivos ou violentos ou ainda servindo-se de estruturas militares ou paramilitares.

2. A dissolução no caso previsto na alínea c) do número anterior só pode ser decretada após trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos dirigentes do Partido, mas o Supremo Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão das actividades do Partido após receber o pedido do Ministério Público devidamente fundamentado, nesse sentido.

CAPÍTULO III ASSOCIADOS OU MILITANTES

ARTIGO 13º
(REQUISITOS DA ASSOCIAÇÃO OU MILITÂNCIA)

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos guineenses maiores de 18 anos de idade, no pleno gozo de direitos políticos e civis.

ARTIGO 14º
(LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO OU MILITÂNCIA)

1. Ninguém pode ser obrigado a se associar ou militar num partido, nem constrangido físico ou moralmente a permanecer nele.
2. A ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar, filiados em algum partido político reconhecido.

ARTIGO 15º
(PRINCÍPIO DE ASSOCIAÇÃO OU MILITÂNCIA ÚNICA)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

ARTIGO 16º
(PRINCÍPIO DA ASSOCIAÇÃO OU MILITÂNCIA DIRECTA)

1. Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua acção, agrupamentos menores, ligados a eles organicamente, para finalidade específica.
2. Nos agrupamentos de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com maiores de 14 anos de idade.

ARTIGO 17º
(DIREITOS DOS ASSOCIADOS OU MILITANTES)

1. A participação em partidos políticos implica apenas direitos de carácter pessoal, não de carácter patrimonial.
2. Os estatutos devem conferir aos associados ou militantes meios de garantia dos seus direitos, inclusive através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

ARTIGO 18º
(JURAMENTO OU COMPROMISSO)

É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes do partido aos seus dirigentes.

ARTIGO 19º

(DISCIPLINA PARTIDÁRIA)

1. Os associados ou militantes devem respeitar estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam de acordo com a sua consciência e normas em vigor.
2. A disciplina partidária a que estão vinculados os associados ou militantes não pode afectar o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

CAPÍTULO IIV RELAÇÕES LABORAIS

ARTIGO 20º (RELAÇÕES LABORAIS)

1. Nas relações com os seus trabalhadores os partidos sujeitam-se as normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social.
2. É considerada justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro.

CAPÍTULO V CANDIDATO PARA AS ELEIÇÕES AOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS

ARTIGO 21º (CANDIDATOS)

A declaração dos candidatos as eleições para a Assembleia Nacional Popular e demais órgãos representativos do povo, far-se-á pelos órgãos competentes dos partidos políticos.

CAPÍTULO VI DO REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 22º (FONTES DE FINANCIAMENTO)

1. As actividades dos partidos políticos são financiados essencialmente por:
 - a) Contribuições gerais ou quotas dos membros;
 - b) Contribuições especiais dos titulares de cargos políticos remunerados;
 - c) Rendimentos dos bens e actividades próprios;
 - d) Créditos;
 - e) Doações;
 - f) Subsídio anual atribuído aos partidos políticos com assentos na Assembleia Nacional Popular.

2. A Assembleia Nacional Popular inscreverá no Orçamento Geral do Estado um montante para subsídios anuais aos partidos políticos a ser distribuído de acordo com o número de deputados eleitos.

ARTIGO 23º
(CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL)

1. NO Orçamento Geral do Estado serão previstas contribuições para as campanhas eleitorais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a representatividade eleitoral de cada partido.

2. As contribuições, serão atribuídas no prazo de três meses após as eleições, a requerimento dos partidos políticos interessados, dirigidos ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

3. O requerimento previsto no número anterior será acompanhado de uma relação das despesas de campanha.

ARTIGO 24º
(FINANCIAMENTO PROIBIDOS)

1. Não é permitido aos organismos autónomos de Estado, associações de direito público, instituto e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

2. Os partidos políticos não podem receber, seja a que título for, contribuições e valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 22º.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de receber contribuições de partidos congéneres e fundações que não ponham em causa a ordem pública guineense, nem a independência e a autonomia dos partidos nacionais.

4. As contribuições referidas no número anterior devem ser declaradas ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, sob pena de multa equivalente ao dobro do montante recebido.

ARTIGO 25º
(PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1. Os partidos políticos apresentarão anualmente relatório de contas, devendo nelas disciplinares as receitas e despesas indicando a origem das primeiras e a aplicação das segundas, bem como a situação do património.

2. As contas dos partidos são publicadas no Boletim Oficial e podem ser submetidas a apreciação de técnicos de contas, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 26º
(BENEFÍCIOS A CONCEDER PELO ESTADO)

1. Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua delegação e serviços pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios de sua propriedade onde se encontrem instaladas a sua sede nacional e suas delegações provinciais, regionais ou sectoriais e respectivos serviços;
- d) Direitos e demais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados e destinados a sua primeira instalação.

CAPÍTULO VII
ACTIVIDADES DOS PARTIDOS
ARTIGO 27º
(RESPEITO DA ORDEM CONSTITUCIONAL)

- 1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de todo e qualquer método subversivo ou violento.
- 2. Não são admitidos partidos que perfilhem ideologia fascista ou aqueles cujos objectivos programáticos sejam contrários à lei ou ainda que sirvam de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.

ARTIGO 28º
(ACTIVIDADES PROIBIDAS)

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer actividades de tipo religiosa ou militar.

ARTIGO 29º
(PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE)

- 1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
- 2. O conhecimento público das actividades dos partidos compreende:
 - a) Os estatutos e os programas;
 - b) A identidade dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização de fundos,
 - d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional;
- 3. Cada partido comunicará ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação os nomes dos titulares dos órgãos centrais e deposita no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos seus órgãos competentes.

ARTIGO 30º
(COLIGAÇÃO DE PARTIDOS)

São permitidos as coligações, associações e frentes de partidos desde que observem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito da coligação, associação ou frente;
- c) Comunicação por escrito ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação.

ARTIGO 31º
(RELAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES)

1. As relações dos partidos políticos com outras entidades, públicas ou privadas regem-se nos termos gerais de Direito.
2. Os partidos políticos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos das organizações de actividades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

ARTIGO 32º
(FEDERAÇÃO E FILIAÇÃO INTERNACIONAL)

Os partidos políticos podem cooperar com partidos estrangeiros congêneres ou semelhantes e filiar-se em organizações internacionais democráticas.

CAPÍTULO VIII
(DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

1. O PAIGC – Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, tem personalidade jurídica nos termos da presente lei.
2. Sem prejuízo do disposto do número anterior o PAIGC deverá fazer o depósito dos seus Estatutos e Programas bem como a direcção junto do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 90 dias após à entrada em vigor desta lei.

ARTIGO 34º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 9 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

ANEXO E – LEI DA CIDADANIA

Lei n.º 2/92

De 6 de Abril (*)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Objecto

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e requisição da nacionalidade guineense.

ARTIGO 2º - Modalidade

A nacionalidade guineense pode ser nos termos da presente lei:

- a) De ordem;
- b) Adquirida.

ARTIGO 3º - Aplicação da lei no tempo

As condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade guineense são regidas pela lei em vigor no momento que se verificam os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4º - Efeitos da atribuição da nacionalidade

1. A nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do cidadão.
2. A nacionalidade adquirida não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamentos em nacionalidades diversas.

ARTIGO II

DA NACIONALIDADE DE ORIGEM

ARTIGO 5º - Nacionalidade de pleno direito

1. É cidadão guineense de origem:
 - a) O filho de pai ou mãe de nacionalidade guineense nascido na Guiné-Bissau ou no estrangeiro se o progenitor guineense aí se encontrar ao serviço do Estado guineense;

b) O filho de pai ou de mãe guineense nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser guineense, ou se inscrever o nascimento no Registo Civil Guineense.

2. Presume-se cidadão guineense de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto no território da Guiné-Bissau.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE ADQUIRIDA

ARTIGO 6º - Aquisição por motivo de filiação

A nacionalidade guineense pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes, de pai ou mãe que adquiriram a nacionalidade guineense, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 7º - Aquisição por adopção

O adoptado plenamente por nacional guineense adquire a nacionalidade guineense.

ARTIGO 8º - Aquisição por casamento

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a nacionalidade guineense, se manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância do matrimónio e um ano de residência em território nacional, desde que renuncie à nacionalidade anterior.

2. A anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos deste artigo, desde que aquele que adquiriu a nacionalidade por casamento tenha contraído este de boa fé.

ARTIGO 9º - Aquisição por naturalidade

1. O governo pode, por decreto e sob parecer do Ministro da Justiça, conceder a nacionalidade guineense, mediante a naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei guineense como pela do País de origem;

b) Conhecerem minimamente a cultura guineense e se identificarem com ela;

c) Residirem habitual e regularmente, há dez anos, pelo menos, em território nacional.

2. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá conceder a Nacionalidade Guineense, com dispensa da condição a que se refere a alínea c) deste artigo a todos aqueles que, não sendo guineenses, tenham prestado serviços relevantes ao povo guineense, quer durante quer após a Luta de Libertação Nacional.

3. O Governo poderá ainda conceder a nacionalidade guineense com a dispensa das condições previstas nas alíneas b) e c) deste artigo a todos aqueles que prestam ou são

chamados a prestar serviços, relevantes ao Estado guineense no processo nacional do desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 10º - Perda da nacionalidade

1. Perde nacionalidade guineense:

a) Aquele que adquira voluntariamente uma nacionalidade estrangeira, salvo se provar que a aquisição se verificou por razões de migração fundamentada por motivos essencialmente de ordem económica,

b) Aquele que, sem autorização do Governo exerce funções de soberania a favor do Estado estrangeiro;

c) Aquele que exerça outras funções públicas de carácter político a favor de Estado Estrangeiro sem autorização do Governo guineense se no prazo por este fixado essas funções não forem abandonadas, salvo acordo ou convenção internacional;

d) Aquele que exerça outras funções públicas de carácter político a favor de Estado estrangeiro sem autorização do Governo guineense se no prazo por este fixado essas funções não forem abandonadas, salvo acordo ou convenção internacional;

e) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída ou conhecida a nacionalidade guineense, por efeito de declaração ou requerimento do seu representante legal se declarar, quando capaz, que não quer ser guineense, e provar que tem outra nacionalidade;

f) Os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não serem guineenses.

2. Compete ao governo decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou manutenção da nacionalidade:

a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira, fôr determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta no respectivo Estado;

Se os factos a que se refere as alíneas b), c) e d) do n.º 1 deste artigo, forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação de serviço militar, ou se o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

3. Determina, de igual modo, a perda da nacionalidade guineense:

a) O comportamento, de facto, como estrangeiro por parte de guineense tido por outro Estado como seu nacional;

- b) A condenação definitiva de guineenses naturalizados, por crime doloso contra a segurança externa do Estado, ou que exerçam a favor de Estado Estrangeiro ou de seus agentes, actividades contrárias aos interesses do País;
- c) A obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio ou induzido em erro as autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 11º - Reaquisição da nacionalidade

- 1. Pode readquirir a nacionalidade guineense:
 - a) O que, depois de haver adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a nacionalidade guineense;
 - b) O que, após haver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento se, no caso deste ser dissolvido, anulado, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a nacionalidade guineense;
 - c) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita pelo seu representante legal, tiver domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a nacionalidade guineense.

CAPÍTULO VI

DA OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 12º - Fundamentos

Constitui fundamento de oposição ou reaquisição da nacionalidade guineense:

- a) A manifesta inexistência de qualquer vínculo com a comunidade nacional;
- b) A condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a seis anos, nos termos da lei guineense;
- c) A condenação por crime contra a segurança externa do Estado guineense;
- d) O exercício sem autorização do governo, de função da soberania ou de Função Pública de carácter político a favor de Estado estrangeiro;
- e) A prestação de serviço militar não obrigatório a favor de Estado estrangeiro.

ARTIGO 13º - Legitimidade

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do facto de que depende a aquisição ou reacquirição da nacionalidade, em processo instaurado no Supremo Tribunal de Justiça.
2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII

DO REGISTO E PROVA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14º - Factos sujeitos a registo

1. É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reacquirição da nacionalidade guineense bem como da declaração da sua perda.